



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO**

DOSSIÊ

Peças de autuação, defesas e recursos não estão incluídas por estarem fora do padrão. Devem ser acessadas individualmente em peças digitais.

Processo 1612/2023



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO**

SEPRO - Secretaria Executiva de Tramitação Processual

Processo nº 1612/2023 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Processo encaminhado para distribuição entre auditores para análise preliminar, conforme Ordem de Serviço Nufis3/SEFIS.

Assinado Eletronicamente Por:

Auricea Costa Pinheiro

Em 22 de maio de 2023 às 09:55:45



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO**

LIDER11 - Líder de Fiscalização XI

Processo nº 1612/2023 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Sr. Auditor,

Encaminha-se o processo para análise preliminar e emissão de relatório.

Assinado Eletronicamente Por:

Auricea Costa Pinheiro

Em 22 de maio de 2023 às 10:55:07



- **Processo TCE/MA** nº 1612/2023
- **Natureza:** Prestação de contas anual de governo
- **Exercício financeiro:** 2022
- **Ente:** Município de Sucupira do Riachão/MA
- **Responsável:** WALTERLINS RODRIGUES DE AZEVEDO (CPF XXX.942.903-XX)
- **Relator:** Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO 2543 / 2023

1. INTRODUÇÃO

Apresentamos o Relatório de Instrução da análise preliminar do Processo TCE/MA nº **1612/2023**, que trata da Prestação de Contas Anual de Governo, de responsabilidade do(a) Sr(a). **WALTERLINS RODRIGUES DE AZEVEDO (CPF XXX.942.903-XX)**, Prefeito(a) Municipal de **Sucupira do Riachão/MA**, no exercício financeiro de **2022**.

A análise em evidência pautou-se pela verificação do atendimento de limites constitucionais impositivos e outros dispositivos legais, como, por exemplo, a Lei de Responsabilidade Fiscal, na aplicação dos recursos nas principais áreas onde o município atua, no intuito de lançar um olhar sobre a conduta do seu governante, no exercício financeiro em destaque, quando da oferta dos serviços essenciais aos munícipes, como saúde e educação

Oportuno pontuar que as constatações obtidas no transcurso do exame foram verificadas em função de cada um dos fatores inseridos no art. 70 da Constituição Federal (CF/88), assim como em decorrência das competências encartadas no art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

2. BASE LEGAL

- 2.1. Constituição Federal.
- 2.2. Constituição do Estado do Maranhão.
- 2.3. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 2.4. Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.
- 2.5. Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação.
- 2.6. Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 – Lei Orgânica do TCE/MA.
- 2.7. Resolução Administrativa nº 1, de 21 de janeiro de 2000 - Regimento Interno do TCE/MA.
- 2.8. Instrução Normativa TCE/MA nº 52 de 25 de outubro de 2017.

3. PERFIL MUNICIPAL

- 3.1. Nome do Município: Sucupira do Riachão/MA;
- 3.2. Área: 862,226 km²;
- 3.3. População estimada: 5.692 habitantes ;
- 3.4. Índice de Desenvolvimento Humano do Município (IDH-M): 0,568 - BAIXO ;
- 3.5. Índice de Efetividade da Gestão Municipal: 36.5 , ocupando a 89ª colocação dentre os 217 (duzentos e dezessete) municípios do Maranhão.

4. DA TRANSPARÊNCIA

A transparência dos atos da administração é uma garantia assegurada ao cidadão por meio de diversos normativos, tal como a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Federal de Acesso a Informações nº 12.527/11 e o Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos, Lei nº 13.460/17.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado, por intermédio da Instrução Normativa nº 59/2020, regulamentou a forma de fiscalização dos sítios eletrônicos responsáveis pela transparência da administração direta, indireta e fundacional de todos os poderes do Estado e dos municípios.

Assim, o presente tópico tem por objetivo apresentar o índice de transparência da gestão do Prefeito Municipal de Sucupira do Riachão/MA, exercício financeiro de 2022, atividade realizada pela Secretaria do Tribunal de Contas, cujas notas, A, B, C e C- atribuem o grau de transparência da entidade, representando A uma administração mais transparente, enquanto C- uma administração como o pior grau de transparência.

Nesse tocante, logo abaixo, apresenta-se o resultado da (s) avaliações realizadas no exercício financeiro de 2022.

QUADRO 1 : NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA

ORGÃO	TIPO DE RELATÓRIO	ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA	DATA DA AVALIAÇÃO
Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão	ANALISE	A	09/02/2022
Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão	ANALISE	A	23/06/2022
Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão	ANALISE	A	22/11/2022

5. AVALIAÇÃO DA EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) é um indicador que avalia o grau de adesão da gestão municipal a determinados processos e controles nas áreas da educação, saúde, gestão fiscal, planejamento, meio ambiente, defesa civil e governança em tecnologia da informação.

O grau de aderência é quantificado a partir da pontuação alcançada pela ente municipal na aplicação do formulário IEGM, cuja métrica de cálculo atribuiu peso quatro para os indicadores da Educação (i-EDUC), Saúde (i-SAÚDE), Planejamento (i-PLANEJAMENTO) e Gestão Fiscal (i-FISCAL); peso dois para o indicador Meio Ambiente (i-AMB); bem assim, peso um para os indicadores Proteção dos Cidadãos (i-CIDADE) e Governança da Tecnologia da Informação (i GOV TI).



Dessa forma, o presente tópico tem por objetivo apresentar o Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) da Prefeitura de **Sucupira do Riachão/MA**, exercício financeiro de 2022, cujas notas, A, B+, B, C+ e C atribuem o grau de adesão da gestão aos processos e controles destacados, representando A uma administração mais efetiva, enquanto C- uma administração como o pior grau de aderência aos indicadores elencados. Sendo assim, a efetividade da gestão municipal foi avaliada pelo TCE/MA, oportunidade em que o Município de **Sucupira do Riachão/MA** obteve nota C, conforme demonstrado no quadro abaixo:

QUADRO 2 : ÍNDICE DE EFICIÊNCIA DA GESTÃO MUNICIPAL

ORGÃO	NOTA	DATA DA VALIDAÇÃO DO QUESTIONÁRIO IEGM
Sucupira do Riachão	C	30/01/2023

6.ÍNDICE DE QUALIDADE DAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE (I-SINC)

O Índice de Qualidade das Informações para Controle (I-SINC) tem por objetivo fomentar a melhoria da qualidade e consistência dos dados recebidos por meio do Sistema de Informações para Controle – SINC, refletindo no envio de informações mais confiáveis pelos fiscalizados, contribuindo para que as atividades inerentes ao controle externo alcancem grau de eficácia cada vez maior.

Deste modo, o presente tópico tem por objetivo apresentar o Índice de Qualidade das Informações para Controle (I-SINC) da Prefeitura de **Sucupira do Riachão/MA**, exercício financeiro de **2022**, cujas notas, A, B, C e C- atribuem o nível de qualidade e consistência dos dados recebidos pelo TCE/MA, representando A uma administração cujas informações prestadas ao Órgão de Controle são mais confiáveis, enquanto C- uma administração como o pior grau tratamento dos dados inseridos no Sistema de Informações para Controle – SINC.

Nesse sentido, a gestão municipal foi avaliada pelo TCE/MA, oportunidade em que o Município de Sucupira do Riachão/MA obteve nota **A**, consoante demonstrado no quadro abaixo:

QUADRO 3 : ÍNDICE DE QUALIDADE DAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE DA GESTÃO MUNICIPAL

ORGÃO	NOTA	DATA DA ÚTIMA VERIFICAÇÃO DO I-SINC
Sucupira do Riachão	A	11/05/2023

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO

7.1. Escopo do exame

Relatório de Instrução produzido em cumprimento ao disposto no art. 153 do Regimento Interno do TCE/MA, às diretrizes institucionais e demais normas internas expedidas pela Secretaria de Fiscalização do TCE/MA, para subsidiar o Relator na apreciação do processo de Prestação de Contas Anual de Governo.

Nestes termos, o exame compreende a verificação das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), conjunto consolidado e sintetizado das informações econômicas, financeiras, orçamentárias e patrimoniais da entidade pública, cujos elementos que compõem tais demonstrativos são: Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração de Fluxo de Caixa, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido e Notas Explicativas.

Insta destacar que o Município de **Sucupira do Riachão/MA** é o responsável pela elaboração e adequada apresentação dos demonstrativos em evidência, cabendo aos Auditores desta Corte de Contas verificar se os documentos e as informações apresentadas pelo responsável atendem aos requisitos legais, conferindo, ainda, se existe segurança razoável nas mesmas para que possa ser emitido o relatório supramencionado.

Entretanto, quando os demonstrativos contábeis disponibilizados comprovar distorções relevantes, quando comparados com as demais bases e sistemas informatizados que o ente, por obrigação legal, apresenta a outro ente da Federação, estes poderão ser motivo de evidenciação por esta Unidade Técnica, números que se constituem na base TCE.

Dessa forma, a base TCE sempre prevalecerá sobre as demais, motivo pelo qual será está o parâmetro para apuração da Receita Corrente Líquida, Despesa com Pessoal, Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde, Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, bem como no Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB

7.2. Tempestividade

A Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Sucupira do Riachão/MA foi autuada nesta Corte de Contas em **24/03/2023**, portanto de forma **tempestiva**.

7.3. Orçamento Municipal

Em 31/12/2022, conforme valores informados no Balanço Orçamentário apresentado ao TCE/MA, o Município de **Sucupira do Riachão/MA** apresenta:

7.3.1. Orçamento aprovado com **equilíbrio**, **de acordo** com o disposto na alínea “a” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000;

QUADRO 4 : ANÁLISE DO EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO

LEI ORÇAMENTÁRIA (LOA)		
RECEITA PREVISTA	DOTAÇÃO INICIAL	SITUAÇÃO
R\$ 33.104.000,00	R\$ 33.104.000,00	equilíbrio

7.3.2. **Excesso** de arrecadação, **não contrariando** o disposto no art. 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101, de 2000;



QUADRO 5 : ANÁLISE DO DESEMPENHO DA ARRECADAÇÃO

RECEITA TRIBUTÁRIA REALIZADA	RECEITA TRIBUTÁRIA ATUALIZADA	SITUAÇÃO
R\$ 720.326,34	R\$ 625.800,00	Excesso

7.3.3. Resultado orçamentário **deficitário, descumprido** o disposto no § 1º do art. 1º, na alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320, de 1964.

QUADRO 6 : ANÁLISE DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

RECEITA REALIZADA	DESPESA EMPENHADA	SITUAÇÃO
R\$ 27.261.867,01	R\$ 28.944.142,61	deficitário

7.3.4. **Divergência** entre os valores da receita prevista e despesa fixada na LOA com os valores consignados no Balanço Orçamentário.

QUADRO 7 : ANÁLISE COMPARATIVA DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (BO) E LEI ORÇAMENTÁRIA (LOA)

DESCRIÇÃO	LOA	BO	SITUAÇÃO
Receita Prevista	R\$ 33.104.000,00	R\$ 33.104.000,00	conformidade
Dotação Inicial	R\$ 33.104.000,00	R\$ 32.899.880,00	divergente

Observações:

- *Equilíbrio orçamentário: relação entre as receitas previstas e as despesas fixadas;*
- *Desempenho arrecadação: relação entre as receitas realizadas e as receitas previstas atualizadas;*
- *Resultado orçamentário: relação entre as receitas realizadas e as despesas empenhadas.*

7.4. Despesa com Pessoal

Na verificação do disposto no caput do art. 169 da Constituição, bem como nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder 60% dos percentuais da receita corrente líquida do município, sendo que, em relação ao Poder Executivo municipal, este percentual não poderá exceder 54%.

Nestes termos, demonstra-se a receita corrente líquida do município, apurando-se em seguida o gasto com pessoal do ente.

QUADRO 8 : RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

DESCRIÇÃO	TCE/MA	SICONFI
Receita Tributária	R\$ 720.326,34	R\$ 720.326,34
Receita de Contribuições	R\$ 18.772,23	R\$ 18.772,23
Receita Patrimonial	R\$ 228.291,89	R\$ 228.291,89
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de Serviços	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências Correntes	R\$ 29.204.110,33	R\$ 29.204.110,33
Outras Receitas Correntes	R\$ 13.262,34	R\$ 13.262,34
RECEITA CORRENTE	R\$ 30.184.763,13	R\$ 30.184.763,13
(-) Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Compensação Financ. entre Regimes Previdência	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	R\$ 2.922.896,12	R\$ 0,00
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, §1º, da CF) (V)	R\$ 0,00	R\$ 2.748.487,38
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas de Bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Rendimentos de Aplicações de Recursos Previdenciários	R\$ 0,00	R\$ 2.922.896,12
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DECLARADA	R\$ 27.261.867,01	R\$ 24.513.379,63

QUADRO 9: DESPESA COM PESSOAL

DESCRIÇÃO	TCE/MA	SICONFI
Pessoal ativo	R\$ 12.988.621,74	R\$ 12.988.621,74
Pessoal inativo e pensionistas	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
DESPESA COM PESSOAL	R\$ 12.988.621,74	R\$ 12.988.621,74
(-) Indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Decorrentes de decisão judicial de período anterior ao da apuração	R\$ 110.000,00	R\$ 110.000,00
(-) Despesas de exercícios anteriores de período anterior ao da apuração	R\$ 4.463,52	R\$ 4.463,52
(-) Inativos e pensionistas com recursos vinculados	R\$ 0,00	R\$ 0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	R\$ 12.874.158,22	R\$ 12.874.158,22



Base de cálculo informada	R\$ 27.261.867,01	R\$ 24.513.379,63
PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM DESPESA COM PESSOAL	47,22%	52,52%

Vê-se portanto que, o Município de **Sucupira do Riachão/MA** demonstrou ter aplicado **47,22%** da receita corrente líquida em despesa com pessoal, no **exercício financeiro de 2022**, cumprindo os ditames da Lei Complementar nº 101/2000, art. 20, III, b.

7.5. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

A saúde, na forma definida pela Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, além do acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Do mesmo modo, dispôs a Carta Magna, em seu art. 198, § 2º, III, que os municípios aplicarão, na redação conferida pela Lei Complementar nº 141/2012, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, nunca menos de que 15% derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

Dessa maneira, o quadro abaixo demonstra a aplicação do ente municipal em ações e serviços públicos de saúde:

QUADRO 10: RECEITA DE IMPOSTO E TRANSFERÊNCIA

DESCRIÇÃO	TCE/MA	SIOPS
RECEITA DE IMPOSTOS	R\$ 694.202,61	R\$ 694.202,61
Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	R\$ 1.100,00	R\$ 1.100,00
Multas, juros de mora, dívida ativa e outros encargos do IPTU	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Imposto sobre a Transmissão de Bens Intervivos - ITBI	R\$ 160.737,51	R\$ 160.737,51
Multas, juros de mora, dívida ativa e outros encargos do ITBI	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	R\$ 178.668,14	R\$ 178.668,14
Multas, juros de mora, dívida ativa e outros encargos do ISS	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	R\$ 353.696,96	R\$ 353.696,96
Imposto Territorial Rural - ITR	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Multas, juros de mora, dívida ativa e outros encargos do ITR	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Multas, juros de mora e outros e encargos dos impostos	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Dívida ativa dos impostos	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Multa, juros de mora e outros encargos da dívida ativa	R\$ 0,00	R\$ 0,00
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	R\$ 15.814.514,95	R\$ 15.814.514,95
Cota-parte FPM	R\$ 13.189.603,91	R\$ 13.189.603,91
Cota-parte ITR	R\$ 3.173,00	R\$ 3.173,00
Cota-parte IPVA	R\$ 69.002,55	R\$ 69.002,55
Cota-parte ICMS	R\$ 2.537.919,97	R\$ 2.537.919,97
ICMS-Desoneração – LC nº 87/1996	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Cota-parte IPI-Exportação	R\$ 14.815,52	R\$ 14.815,52
Cota-parte IOF-Ouro	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outras	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (Base de cálculo)	R\$ 16.508.717,56	R\$ 16.508.717,56

QUADRO 11: AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

DESCRIÇÃO	TCE/MA	SIOPS
Atenção básica	R\$ 2.289.120,58	R\$ 14.880,00
Assistência hospitalar e ambulatorial	R\$ 2.304.840,99	R\$ 1.696.660,46
Suporte profilático e terapêuticos	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Vigilância sanitária	R\$ 272.097,98	R\$ 64.351,12
Vigilância epidemiológica	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Alimentação e nutrição	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outras subfunções	R\$ 2.176.851,71	R\$ 1.178.002,01
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE	R\$ 7.042.911,26	R\$ 2.953.893,59
(-) DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (Inscritas em Restos a Pagar não Processados)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Despesas com inativos e pensionistas	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Despesa com assistência à saúde que não atende ao princípio de acesso universal	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Despesas custeadas com outros recursos	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Outras ações e serviços não computados	R\$ 1.758.169,13	R\$ 0,00
(-) Restos a pagar não processados inscritos indevidamente no exercício sem disponibilidade financeira	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Despesas custeadas com disponibilidade de caixa vinculada aos restos a pagar cancelados	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Despesas custeadas com recursos vinculados a parcela do percentual mínimo que não foi aplicada em ações e serviços de saúde em exercícios anteriores	R\$ 617.981,52	R\$ 0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO	R\$ 4.666.760,61	R\$ 2.953.893,59
Base de cálculo informada	R\$ 16.508.717,56	R\$ 16.508.717,56
PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	28,26%	17,89%

A vista disso, o Município de **Sucupira do Riachão/MA** demonstrou ter aplicado **28,26%** em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de **2022**, **cumprindo** assim o limite constitucional acima mencionado.

7.6. Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Segundo o artigo 212 da Constituição Federal, os municípios devem investir, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, conjunto de despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais.

Insta ressaltar que o nível de ensino prioritário para os entes municipais são os definidos no art. 211, §2º da Constituição e no art. 11 da Lei de Diretrizes e Bases para a Educação – LDB. Esta última, definiu também as despesas consideradas como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, rol exemplificativo encartado no art. 70, como se demonstra no quadro abaixo:

QUADRO 12: RECEITA DE IMPOSTO E TRANSFERÊNCIA

DESCRIÇÃO	TCE/MA	SIOPE
RECEITA DE IMPOSTOS	R\$ 694.202,61	R\$ 694.202,61
Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	R\$ 1.100,00	R\$ 1.100,00
Multas, juros de mora, dívida ativa e outros encargos do IPTU	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Imposto sobre a Transmissão de Bens Intervivos - ITBI	R\$ 160.737,51	R\$ 160.737,51
Multas, juros de mora, dívida ativa e outros encargos do ITBI	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	R\$ 178.668,14	R\$ 178.668,14
Multas, juros de mora, dívida ativa e outros encargos do ISS	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	R\$ 353.696,96	R\$ 353.696,96
Imposto Territorial Rural - ITR	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Multas, juros de mora, dívida ativa e outros encargos do ITR	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Multas, juros de mora e outros e encargos dos impostos	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Dívida ativa dos impostos	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Multa, juros de mora e outros encargos da dívida ativa	R\$ 0,00	R\$ 0,00
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	R\$ 15.814.514,95	R\$ 15.814.514,95
Cota-parte FPM	R\$ 13.189.603,91	R\$ 13.189.603,91
Cota-parte ITR	R\$ 3.173,00	R\$ 3.173,00
Cota-parte IPVA	R\$ 69.002,55	R\$ 69.002,55
Cota-parte ICMS	R\$ 2.537.919,97	R\$ 2.537.919,97
ICMS-Desoneração – LC nº 87/1996	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Cota-parte IPI-Exportação	R\$ 14.815,52	R\$ 14.815,52
Cota-parte IOF-Ouro	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outras	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (Base de cálculo)	R\$ 16.508.717,56	R\$ 16.508.717,56

QUADRO 13: MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE)

DESCRIÇÃO	TCE/MA	SIOPE
Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	R\$ 9.269.323,67	R\$ 3.920.965,95
Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos (valor aplicado até o primeiro quadrimestre que integrarão o limite constitucional (t))	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Educação infantil	R\$ 148.686,11	R\$ 44.055,69
Ensino fundamental	R\$ 717.684,02	R\$ 2.277.330,40
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE	R\$ 10.135.693,80	R\$ 6.242.352,04
(+/-) Resultado líquido das transferências do FUNDEB	R\$ 949.511,33	R\$ 1.083.108,01
(-) Despesas custeadas com a complementação do FUNDEB no exercício	R\$ 4.253.178,03	R\$ 0,00
(-) Receita de aplicação financeira dos recursos do FUNDEB	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Despesas custeadas com superavit financeiro, do exercício anterior, do FUNDEB	R\$ 126.313,04	R\$ 0,00
(-) Despesas custeadas com outros recursos	R\$ 266.875,44	R\$ 0,00
(-) Restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino	R\$ 0,00	R\$ 192.810,90
TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE	R\$ 4.539.815,96	R\$ 4.966.433,13
Base de cálculo informada	R\$ 16.508.717,56	R\$ 16.508.717,56
PERCENTUAL DE APLICAÇÃO NO ENSINO	27,49%	30,08%

Dessa forma, o Município de **Sucupira do Riachão/MA** demonstrou ter aplicado **27,49%** na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício financeiro de **2022**, **cumprindo** assim o limite constitucional.

7.7. Aplicação das Receitas do FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, instrumento permanente de financiamento da educação pública, nos termos da Emenda Constitucional nº 108, de 27 de agosto de 2020, regulamentado pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, é um fundo do qual participam todos os estados da Federação, na forma do art. 212-A da Constituição Federal, visando assegurar



recursos para valorizar os profissionais do magistério e desenvolver e manter funcionando todas as etapas da Educação Básica – Creches, Pré-escola, Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e a Educação de Jovens e Adultos (EJA).

Igualmente, na regulamentação exercida pela Lei nº 14.113/2020, art. 26, restou como obrigação aos municípios brasileiros a aplicação de pelo menos 70% (setenta por cento) dos recursos anuais do Fundo no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Ainda, na redação conferida pela Lei nº 14.276, de 2021, o inciso II do referido art. 26 definiu um rol mais abrangente no que se refere aos profissionais da educação básica, podendo ser considerados: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica.

Isto posto, o quadro abaixo demonstra o resultado líquido das transferências do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação:

QUADRO 14 : RECEITAS DO FUNDEB

DESCRIÇÃO	TCE/MA	SIOPE
Cota-parte FPM destinada ao FUNDEB	R\$ 13.189.603,91	R\$ 13.057.707,87
Cota-parte ICMS destinada ao FUNDEB	R\$ 2.537.919,97	R\$ 2.537.919,97
ICMS-Desoneração destinada ao FUNDEB	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Cota-parte IPI-Exportação destinada ao FUNDEB	R\$ 14.815,52	R\$ 14.815,52
Cota-parte ITR ou ITR Arrecadado destinados ao FUNDEB	R\$ 3.173,00	R\$ 3.173,00
Cota-parte IPVA destinado ao FUNDEB	R\$ 69.002,55	R\$ 69.002,55
BASE CONTRIBUIÇÃO FUNDEB	R\$ 15.814.514,95	R\$ 15.682.618,91
Transferências de recursos do FUNDEB (B)	R\$ 3.872.407,45	R\$ 3.872.407,45
FUNDEB - Complementação da União - VAAF	R\$ 2.866.777,50	R\$ 2.866.777,50
FUNDEB - Complementação da União - VAAT	R\$ 1.386.400,53	R\$ 1.386.400,53
Receita de aplicação financeira dos recursos do FUNDEB	R\$ 48.558,50	R\$ 48.558,50
RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	R\$ 8.174.143,98	R\$ 8.174.143,98
20% - (FPM,ICMS destinada,ICMS-Desoneração,IPI-Exportação,ITR ou ITR,IPVA) RECEITAS DESTINADA AO FUNDEB (A)	R\$ 2.922.896,12	R\$ 2.789.299,44
RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (B-A)	R\$ 949.511,33	R\$ 1.083.108,01

Do mesmo modo, no quadro seguinte, identificaremos o quantitativo das despesas do FUNDEB que foram destinadas a remuneração de profissionais da educação básica, mínimo de 70% (setenta por cento), assim como os que foram comprometidas com outras despesas, 30% (trinta por cento).

Além disso, a Emenda Constitucional nº 108/20 inovou ao exigir que aqueles municípios contemplados com os recursos da Complementação Valor Anual Total por Aluno – VAAT, apliquem percentual mínimo de 15% (quinze por cento) desta receita em despesa de capital, bem como percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos mesmos recursos na Educação Infantil, tudo na forma dos artigos 26, II, 26-A, 27 e art. 28 da Lei nº 14.113/2020.

QUADRO 15 : PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA - art. 26, II, art. 26-A, art. 27 e art. 28 da Lei nº 14.113/2020

DESCRIÇÃO	TCE/MA		SIOPE	
	VALOR MÍNIMO EXIGIDO	VALOR	VALOR MÍNIMO EXIGIDO	VALOR
Mínimo de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica	R\$ 5.721.900,79	R\$ 7.174.392,85	R\$ 5.721.900,79	R\$ 7.502.449,46
(-) Restos a Pagar inscritos no exercício s/ disponibilidade de recursos do FUNDEB 70%	-	R\$ 0,00	-	R\$ 0,00
(-) Despesas custeadas com superavit financeiro, do exercício anterior, do FUNDEB 70%	-	R\$ 126.313,04	-	R\$ 0,00
Valor Aplicado na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica	-	R\$ 7.048.079,81	-	R\$ 7.502.449,46
Base de cálculo Informada	-	R\$ 8.174.143,98	-	R\$ 8.174.143,98
%	70,00 %	86,22%	70,00 %	91,78%

QUADRO 16 : OUTRAS DESPESAS

DESCRIÇÃO	TCE/MA		SIOPE	
	VALOR MÁXIMO EXIGIDO	VALOR	VALOR MÁXIMO EXIGIDO	VALOR
FUNDEB Outras Despesas (que não Remuneração dos Profissionais da Educação Básica)	R\$ 2.452.243,19	R\$ 1.126.064,17	R\$ 2.452.243,19	R\$ 223.876,50
(-) Restos a Pagar inscritos no exercício s/ disponibilidade de recursos do FUNDEB 30%	-	R\$ 0,00	-	R\$ 0,00
(-) Despesas custeadas com superavit financeiro, do exercício anterior, do FUNDEB 30%	-	R\$ 0,00	-	R\$ 0,00
Valor Aplicado em Outras Despesas	-	R\$ 1.126.064,17	-	R\$ 223.876,50



Base de cálculo Informada	-	R\$ 8.174.143,98-		R\$ 8.174.143,98
%	30,00 %	13,77%	30,00 %	2,73%

QUADRO 17: VAAT EDUCAÇÃO INFANTIL – Art. 212-A, § 3º - CONSTITUIÇÃO FEDERAL

DESCRIÇÃO	TCE/MA		SIOPE	
	VALOR MÍNIMO EXIGIDO	VALOR	VALOR MÍNIMO EXIGIDO	VALOR
Percentual de 50% da Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil	R\$ 693.200,26	R\$ 0,00	R\$ 693.200,26	R\$ 943.300,47
Base de Cálculo	-	R\$ 1.386.400,53-		R\$ 1.386.400,53
%	50%	0,00%	50%	68,04%

QUADRO 18: VAAT DESPESA DE CAPITAL Art. 212-A, inciso XI - CONSTITUIÇÃO FEDERAL

DESCRIÇÃO	TCE/MA		SIOPE	
	VALOR MÍNIMO EXIGIDO	VALOR	VALOR MÍNIMO EXIGIDO	VALOR
Mínimo de 15% da Complementação da União ao FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital	R\$ 207.960,08	R\$ 0,00	R\$ 207.960,08	R\$ 223.876,50
Base de Cálculo	-	R\$ 1.386.400,53-		R\$ 1.386.400,53
%	15%	0,00%	15%	16,15%

Após o levantamento dos índices devidos, o Município de **Sucupira do Riachão/MA** demonstrou ter aplicado **86,22%** na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício, e **13,77%** em outras despesas, que não remuneração do magistério, **cumprindo** assim, respectivamente, o disposto nos artigos 26, II e art. 26-A, da Lei nº 14.113/2020.

Com relação aos demais aspectos, não cumpriu a parcela mínima exigida de 15% (quinze por cento) dos recursos da Complementação VAAT em despesa de capital, assim como não cumpriu o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT, na Educação Infantil, na dicção dos artigos 27 e art. 28 da mesma Lei.

Consideração do Auditor

QUADRO 17: VAAT EDUCAÇÃO INFANTIL – Art. 212-A, § 3º - CONSTITUIÇÃO FEDERAL e QUADRO 18: VAAT DESPESA DE CAPITAL Art. 212-A, inciso XI - CONSTITUIÇÃO FEDERAL – Não há especificação das Despesas com Recursos do VAAT no Anexo 6 da Lei 4.320/64, impossibilitando a análise quanto à aplicação desse Recurso.

7.8. Repasse Financeiro ao Poder Legislativo Municipal

A Constituição Federal dispõe no art. 29-A que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal não poderá ultrapassar percentuais nele estabelecidos, levando-se em consideração a população de cada ente municipal.

Dado que o município de **Sucupira do Riachão/MA** possui uma população de **5.692 habitantes**, o percentual aplicado sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, deverá ser de no máximo **7,00 %** .

QUADRO 19: LIMITES REPASSE LEGISLATIVO (EXERCÍCIO ANTERIOR) - BASE DE CALCULO

DESCRIÇÃO	VALOR
1 - RECEITA TRIBUTÁRIA	R\$ 361.032,69
Iptu	R\$ 7.805,16
Iss	R\$ 120.878,16
Itbi	R\$ 1.290,00
Irrf	R\$ 213.535,03
Taxas	R\$ 4.792,04
Contribuições de Melhorias	R\$ 0,00
Receita da Dívida Ativa	R\$ 0,00
Multas Juros sobre Tributos	R\$ 0,00
Contribuição Iluminação Pública	R\$ 12.732,30
2 - TRANSFERIDOS PELO ESTADO	R\$ 2.124.796,87
Cota-Parte IPVA	R\$ 50.174,60
Cota-Parte ICMS	R\$ 2.074.622,27
Ícms Desoneração	R\$ 0,00
3 - TRANSFERIDOS PELA UNIÃO	R\$ 10.513.165,72
Cota-Parte IOF	R\$ 0,00
Cota-Parte ITR	R\$ 2.813,08
Cota-Parte FPM	R\$ 10.492.681,00



Cota-Parte IPI	R\$ 17.671,64
4 - TOTAL CONTRIBUIÇÃO DO MUN.P/ FORMAÇÃO DO FUNDEB	R\$ 0,00
Contribuição do Mun.p/ Formação do FUNDEB	R\$ 0,00
Total (Base Cálculo Repasse)	R\$ 12.998.995,28

Assim demonstraremos, no quadro abaixo, se o percentual apurado do repasse anual ao Poder Legislativo ocorreu segundo o comando constitucional.

Base de cálculo

R\$ 12.998.995,28

Percentual aplicável sobre a base de cálculo

7,00 %

Limite máximo para repasse anual

R\$ 909.929,67

QUADRO 20: REPASSES FINANCEIROS AO PODER LEGISLATIVO (AJUSTADO)

COMPETÊNCIA	VALOR REPASSADO NO MÊS	VALOR REPASSADO ATÉ O DIA 20 ACUMULADO
2022/JANEIRO	R\$ 56.836,81	R\$ 56.836,81
2022/FEVEREIRO	R\$ 75.270,19	R\$ 132.107,00
2022/MARÇO	R\$ 66.053,50	R\$ 198.160,50
2022/ABRIL	R\$ 66.053,50	R\$ 264.214,00
2022/MAIO	R\$ 66.053,50	R\$ 330.267,50
2022/JUNHO	R\$ 66.053,50	R\$ 396.321,00
2022/JULHO	R\$ 66.053,50	R\$ 462.374,50
2022/AGOSTO	R\$ 66.053,50	R\$ 528.428,00
2022/SETEMBRO	R\$ 66.053,50	R\$ 594.481,50
2022/OUTUBRO	R\$ 66.053,50	R\$ 660.535,00
2022/NOVEMBRO	R\$ 66.053,50	R\$ 726.588,50
2022/DEZEMBRO	R\$ 66.053,50	R\$ 792.642,00
PERCENTUAL APURADO	6,09%	

Desta feita, restou demonstrado que o Poder Executivo repassou à Câmara Municipal de **Sucupira do Riachão/MA** o montante de **R\$ 792.642,00**, correspondendo ao percentual de 6,09%, **cumprindo** assim o limite constitucional.

7.9 Das demonstrações contábeis aplicadas ao setor público.

As Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP representam um conjunto consolidado e sintetizado das informações econômicas, financeiras, orçamentárias e patrimoniais da entidade pública.

Nesta perspectiva, além de prestar contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, o ente municipal possui obrigações para consolidar os dados contábeis no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público – SICONFI, assim como no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE e no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS. Esse conjunto de dados devem refletir o patrimônio do ente público de forma uníssona, não cabendo discrepâncias elevadas que acabem por desacreditar tais informações.

Desse modo, o quadro abaixo, demonstra a análise comparativa amostral da classificação das receitas e despesas orçamentárias, por natureza e fase, conforme valores informados ao TCE/MA e ao SICONFI.

QUADRO 21 : COMPARATIVO DAS INFORMAÇÕES RECEITAS E DESPESAS (TCE/MA – SICONFI)

CÉLULA	TCE/MA	SICONFI
Receitas (Prevista Inicial)	R\$ 33.104.000,00	R\$ 33.104.000,00
Receitas (Prevista atualizada)	R\$ 33.104.000,00	R\$ 33.104.000,00
Total Receita Realizada	R\$ 27.261.867,01	R\$ 27.261.867,01
Total Despesa Empenhadas	R\$ 28.944.142,61	R\$ 29.817.117,74
Receitas correntes realizadas	R\$ 27.261.867,01	R\$ 27.261.867,01
Receitas Tributaria Atualizada	R\$ 625.800,00	R\$ 625.800,00
Receitas Tributaria Realizada	R\$ 720.326,34	R\$ 720.326,34
Receitas capital realizadas	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Dotação Inicial	R\$ 32.899.880,00	R\$ 33.104.000,00
Dotação Atualizada	R\$ 32.995.880,00	R\$ 33.104.000,00
Despesas correntes liquidadas	R\$ 25.703.479,97	R\$ 26.478.551,88
Despesas correntes pagas	R\$ 24.295.999,40	R\$ 25.072.645,61
Despesas de Capital empenhadas	R\$ 3.240.662,64	R\$ 3.338.565,86
Despesas de Capital liquidadas	R\$ 3.213.409,84	R\$ 3.311.313,06
Despesas de Capital Pagas	R\$ 2.817.327,47	R\$ 2.914.724,69

7.10 Comportamento da Despesa de Pessoal – (extraído do RGF).



A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, prevê no art. 23 mecanismos de correção quando a despesa total com pessoal, do poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, devendo o percentual excedente ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se para isso, inclusive, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da lei em comento.

Entretanto, na dicção do § 3º do art. 23, não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o poder ou órgão referido no art. 20 não poderá receber transferências voluntárias, obter garantia, direta ou indireta, de outro ente, assim como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. O quadro abaixo demonstra o comportamento da despesa de pessoal no exercício em referência.

QUADRO 22: DESPESA DE PESSOAL - Limite Prudencial

1º Semestre(R\$)		2º Semestre(R\$)	
Total Despesa	R\$ 11.450.838,02	Total Despesa	R\$ 12.874.158,22
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	R\$ 21.726.554,02	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	R\$ 24.513.379,63
Despesa de Pessoal EXECUTIVO – Limite Legal - 54% da RCL - art. 20 III, b LRF	R\$ 11.732.339,17	Despesa de Pessoal EXECUTIVO – Limite Legal - 54% da RCL - art. 20 III, b LRF	R\$ 13.237.225,00
95% (NOVENTA E CINCO POR CENTO) DO LIMITE 54% DA RCL - §§4 do art. 23 da LRF.	R\$ 11.145.722,21	95% (NOVENTA E CINCO POR CENTO) DO LIMITE 54% DA RCL - §§4 do art. 23 da LRF.	R\$ 12.575.363,75
Percentual e Valor Apurados	52,70%	Percentual e Valor Apurados	52,52%

7.11 Dívida Consolidada e Mobiliária

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão tem como uma das suas atribuições precípuas a fiscalização do cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000, pelos poderes e órgãos do Estado e dos municípios.

Nessa linha, na forma do inciso III do §1º do art. 59 da LRF, emitirá alerta sempre que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontrarem acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites. Assim, o demonstrativo abaixo evidencia se o ente em questão se enquadra nos limites aceitáveis da sua dívida consolidada e mobiliária:

QUADRO 23: DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

PODER EXECUTIVO			
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL			
DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA			
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL			
2º Semestre 2022			
DÍVIDA CONSOLIDADA	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	Saldo do Exercício de	
		Até o 1º Semestre	Até o 2º Semestre
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.062.989,10
Dívida Mobiliária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Dívida Contratual	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.062.989,10
Precatórios posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e não pagos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outras Dívidas	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
DEDUÇÕES (II)¹	R\$ 1.358.100,83	R\$ 3.594.766,00	R\$ 54.307,22
Disponibilidade de Caixa	R\$ 1.358.100,83	R\$ 3.594.766,00	R\$ 54.307,22
Disponibilidade de Caixa Bruta	R\$ 2.460.080,25	R\$ 3.833.965,95	R\$ 1.857.870,16
(-) Restos a Pagar Processados (Exceto Precatórios)	R\$ 1.101.979,42	R\$ 239.199,95	R\$ 1.803.562,94
Demais Haveres Financeiros	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III) = (I - II)	-R\$ 1.358.100,83	-R\$ 3.594.766,00	R\$ 1.008.681,88
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	R\$ 20.450.394,07	R\$ 24.934.642,02	R\$ 27.261.867,01
(-) Transferências Obrigatórias da União Relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	R\$ 1.948.000,00	R\$ 3.208.088,00	R\$ 2.748.487,38
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (VI) = (IV - V)	R\$ 18.502.394,07	R\$ 21.726.554,02	R\$ 24.513.379,63
% da DC sobre a RCL (I/RCL)	0,00%	0,00%	4,34%
% da DCL sobre a RCL (III/RCL)	-7,34%	-16,55%	4,11%
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL	R\$ 22.202.872,88	R\$ 26.071.864,82	R\$ 29.416.055,56
LIMITE DE ALERTA (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF) - %	R\$ 19.982.585,60	R\$ 23.464.678,34	R\$ 26.474.450,00

7.12 RESTOS A PAGAR

O art. 36 da Lei nº 4.320/64, classifica como Restos a Pagar as despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, distinguindo-as em processadas e não processadas. Assim, o quadro abaixo demonstra se as disponibilidades de caixa são suficientes para saldar o total das obrigações de despesa:



QUADRO 24: RESTO A PAGAR

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Disponibilidades de Caixa Bruta	R\$ 1.857.870,16
(-)Depósitos/ Consignações	R\$ 739.707,96
(-)Outras Obrigações	R\$ 0,00
DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA	R\$ 1.118.162,20
(-)Restos a pagar (exercícios anteriores)	R\$ 2.694.101,21
(-)Restos a pagar PROCESSADOS (inscritos no exercício)	R\$ 1.804.068,94
(-) Restos a pagar NÃO PROCESSADOS (inscritos no exercício)	R\$ 27.252,80
TOTAL RESTO A PAGAR NÃO PAGO	R\$ 4.525.422,95
Restos a pagar (pago)	R\$ 862.779,47
TOTAL RESTO A PAGAR	R\$ 3.662.643,48
SALDO	-R\$ 2.544.481,28

Consideração do Auditor

Item 7.12: Restos a Pagar. A partir do estágio de Liquidação da despesa, é incabível seu cancelamento, mesmo inscritos em Restos a Pagar (salvo por razões de interesse público e com devido amparo legal), uma vez que já configura a plena obrigação da despesa contraída pelo Poder Público, restando apenas o seu pagamento. O cancelamento de Restos a Pagar Processados (liquidados) contraria, assim o Princípio Constitucional da Moralidade, e caracteriza também enriquecimento ilícito. O artigo 422 do Código Civil dispõe: Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

8. CONCLUSÃO

8.1 Após a análise da Prestação de Contas Anual de Governo do ente em tela, apresentamos no quadro 25 as ocorrências detectadas:

QUADRO 25: Demonstrativo das Ocorrências

ORDEMITEMOCORRÊNCIA			FUNDAMENTAÇÃO
8.1.1	7.12	Verificamos o cancelamento de RESTOS A PAGAR PROCESSADOS no valor de R\$ 239.199,95.	Artigos 36 e 63 da Lei nº 4.320/64.
8.1.2	7.3.3	Despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício	Nbc tsp 13
8.1.3	7.3.4	Divergência entre os valores da receita prevista e despesa fixada na LOA com os valores consignados no Balanço Orçamentário.	Nbc tsp 13
8.1.4	7.7	Não cumpriu o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT, na Educação Infantil,	artigos 27 e art. 28 da Lei nº 14.113/2020.
8.1.5	7.7	Municípios contemplados com os recursos da Complementação Valor Anual Total por Aluno – VAAT, não demonstrou ter aplicado o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) desta receita em despesa de capital na Educação na forma dos artigos 26, II, 26-A, 27 e art. 28 da Lei nº 14.113/2020.	artigos 27 e art. 28 da Lei nº 14.113/2020.

8.2 Considerações Finais

8.2.1 – BASE TCE - O Município não consignou na Lei Orçamentária Anual para o exercício 2022 o valor correspondente ao Legislativo. O Valor da previsão do Repasse ao Legislativo foi retirado do Anexo 11 da Lei 4.320/64.

8.2.2 – BASE TCE - O Município informou o valor recebido relativo ao Repasse COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL de R\$ 3.173,00 e o valor da DEDUÇÕES DA COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL de R\$ 137.194,37, gerando um valor negativo na Receita relativa ao ITR.

8.2.3 - BASE TCE - 7.7. Aplicação das Receitas do FUNDEB - QUADRO 17: VAAT EDUCAÇÃO INFANTIL – Art. 212-A, § 3º - CONSTITUIÇÃO FEDERAL e QUADRO 18: VAAT DESPESA DE CAPITAL Art. 212-A, inciso XI - CONSTITUIÇÃO FEDERAL – Não há especificação das Despesas com Recursos do VAAT no Anexo 6 da Lei 4.320/64, impossibilitando a análise quanto à aplicação desse Recurso.

8.2.4 - BASE TCE - Item 7.3.3. Resultado Orçamentário - QUADRO 6 :ANÁLISE DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO - A Despesa Empenhada maior do que a Receita Arrecadada resulta em Déficit Público e no DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS, descumprindo, assim, dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, e também da Lei 4.320/64, que institui Normas Gerais de Direito Financeiro para a elaboração e controle dos Orçamentos e Balanços da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

9. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Consubstanciado no art. 153, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MA, sugerimos o que segue:

9.1. Seja promovida a CITAÇÃO do(a) Exmo(a). Sr(a). **WALTERLINS RODRIGUES DE AZEVEDO (CPF XXX.942.903-XX)**, Prefeito(a) Municipal de **Sucupira do Riachão/MA** no exercício financeiro de **2022**, nos termos do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, para tomar ciência dos fatos que lhe são imputados no item 05 deste relatório e, querendo, apresentar defesa.



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO**

LIDER11 - Líder de Fiscalização XI

Processo nº 1612/2023 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Sr. gestor,

Devolve-se o processo, após análise e emissão do relatório preliminar, para prosseguimento do feito.

Assinado Eletronicamente Por:

Auricea Costa Pinheiro

Em 03 de agosto de 2023 às 10:44:32



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO**

NUFIS3 - Núcleo de Fiscalização III

Processo nº 1612/2023 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Sr. Relator, após emissão do Relatório de Instrução, encaminho-lhe o presente processo para visto e prosseguimento da instrução processual.

Em 03 de agosto de 2023 às 11:53:07

Márcio Rocha Gomes

Assinado Eletronicamente Por:

Márcio Rocha Gomes

Em 03 de agosto de 2023 às 11:53:39



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO**

GCSUB1/ABCB - Gabinete de Conselheiro Substituto I / Antônio Blecaute Costa Barbosa

Processo nº 1612/2023 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Sr. gestor,

Devolve-se o processo, após análise e emissão do relatório preliminar, para prosseguimento do feito.

Assinado Eletronicamente Por:

Auricea Costa Pinheiro

Em 08 de agosto de 2023 às 14:01:12



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO**

NUFIS3 - Núcleo de Fiscalização III

Processo nº 1612/2023 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Aqui por engano.

Em 16 de agosto de 2023 às 11:52:21

Márcio Rocha Gomes

Assinado Eletronicamente Por:

Márcio Rocha Gomes

Em 16 de agosto de 2023 às 11:52:42



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO**

Processo: 1612/2023-TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício: 2022

Unidade: Gabinete do Prefeito de Sucupira do Riachão/MA

Responsável: Walterlins Rodrigues de Azevedo – Prefeito

DESPACHO

Ante o disposto no art. 5.º, LV, da Constituição Federal, defiro a citação para, no prazo de trinta dias, a contar da data do recebimento do ofício, apresentar documentos e/ou oferecer esclarecimentos e justificativas concernentes às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução n.º 2543/2023 – NUFIS3, de 03/08/2023.

Caso não seja oferecida defesa, no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Comunique-se ao responsável

São Luís/MA, 28 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Antonio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Em 29 de agosto de 2023 às 12:27:00



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO**

GCSUB1/ABCB - Gabinete de Conselheiro Substituto I / Antônio Blecaute Costa Barbosa

Processo nº 1612/2023 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Juntei o AR(TI124214405BR) referente a Ofício 131/2023 GCONS/ABCB.

Em 17 de outubro de 2023 às 11:47:16

Francisco Sydevaldo Cavalcante

Assinado Eletronicamente Por:

Francisco Sydevaldo Cavalcante

Em 17 de outubro de 2023 às 11:48:28



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO**

Ofício n.º 131/2023-GCSUB1/ABCB

São Luís/MA, 28 de agosto de 2023.

A Sua Excelência o Senhor

Walterlins Rodrigues de Azevedo

Prefeito de Sucupira do Riachão/MA

Rua São José, nº 62, Centro

65668-000 Sucupira do Riachão/MA

Senhor Prefeito,

Encaminho-lhe o Relatório de Instrução n.º 2543/2023 – NUFIS3, de 03/08/2023, contendo vinte e sete páginas (frente e verso), apenso ao presente ofício, elaborado pelo Núcleo de Fiscalização (NUFIS3) deste Tribunal, com base na documentação constante da prestação de contas, exercício financeiro 2022, protocolada sob o n.º 1612/2023-TCE.

Ante o disposto no art. 5.º, LV, da Constituição Federal, e em razão da condição de Prefeito e Ordenador de despesas da Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura de Sucupira do Riachão/MA, no exercício financeiro de 2022, fica Vossa Excelência citado para, no prazo de trinta dias, a contar da data do recebimento deste ofício, apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução n.º 2543/2023 – NUFIS3, de 03/08/2023, observado o § 5.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido neste ofício, serão presumidos aceitos por Vossa Excelência como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Para o exercício da ampla defesa, o Processo eletrônico n.º 1612/2023-TCE estará disponível a Vossa Excelência para acesso no site www.tce.ma.gov.br, mediante senha fornecida quando realizado o cadastro neste Tribunal, ou a seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Anexo: RI n. 2543/2023 – NUFIS3 (27 páginas, frente e verso)

Conselheiro-Substituto **Antonio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Em 29 de agosto de 2023 às 12:27:00



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO**

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 039/2023 – GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo: 1612/2023-TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício: 2022

Unidade: Gabinete do Prefeito de Sucupira do Riachão/MA

Responsável: Walterlins Rodrigues de Azevedo – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor **Walterlins Rodrigues de Azevedo**, CPF n.º 856.942.903-72, Prefeito de Sucupira do Riachão/MA, **que permaneceu silente ao ser citado via correios**, para os atos e termos do Processo n.º 1612/2023-TCE/MA, que trata da Prestação de Contas Anual de Governo de Sucupira do Riachão/MA, no exercício financeiro de 2022, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 2543/2023 – NUFIS3, de 03/08/2023. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução N.º 2543/2023 – NUFIS3, de 03/08/2023, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 04/12/2023.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Em 06 de dezembro de 2023 às 23:13:48



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO**

Processo: 1612/2023-TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício: 2022

Unidade: Gabinete do Prefeito de Sucupira do Riachão/MA

Responsável: Walterlins Rodrigues de Azevedo – Prefeito

DESPACHO

Do: GCSUB1/ABCB

Para: NUFIS3

De ordem do Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, na forma regimental, encaminha-se estes autos, a esse Núcleo de Fiscalização, na forma do Art. 153, documentos de defesa de responsabilidade do senhor Walterlins Rodrigues de Azevedo, Prefeito de Sucupira do Riachão/MA, exercício financeiro 2022, assinados e protocolados, neste Tribunal, em 15/02/2024, pelo Advogado Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5338, sem procuração, haja vista que não foi localizado nos autos, tampouco na peça de Defesa, procuração que legitime o referido Advogado como procurador do responsável acima epigrafado.

São Luís/MA, 15 de abril de 2024.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Assinado Eletronicamente Por:

Maria da Glória Serra Pereira

Em 16 de abril de 2024 às 11:32:19



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO**

MEMORANDO N.º 111/2023-GCSUB1-ABCB

São Luís, 17 de novembro de 2023.

Processo: 1612/2023-TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício: 2022

Unidade: Gabinete do Prefeito de Sucupira do Riachão/MA

Responsável: Walterlins Rodrigues de Azevedo – Prefeito

Do : GCSUB1 – Antonio Blecaute Costa Barbosa

Para: SEPRO/SUPRO

De ordem do Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, solicito informar se o Senhor Walterlins Rodrigues de Azevedo, Prefeito de Sucupira do Riachão/MA, exercício financeiro 2022, enviado ao SEPRO/SUPRO para expedição aos Correios, em 31/08/2023, deu entrada, neste Tribunal, em defesa ou quaisquer outros documentos, atendendo ao Ofício n.º 131/2023-GCSUB1/ABCB, de 28/08/2023.

Atenciosamente,

Dalvanira Regina Martins Ferreira

Téc. Est. de Controle Externo

Mat. 6650

Assinado Eletronicamente Por:

Dalvanira Regina Martins Ferreira

Em 17 de novembro de 2023 às 08:38:51



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO**

TERMO DE JUNTADA

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, procedi, nesta data juntada do Processo n.º 2255/2023 (Fiscalização de Sucupira do Riachão/MA, exercício financeiro 2022), ao Processo n.º 1612/2023 (Prestação de Contas Anual de Governo de Sucupira do Riachão/MA, exercício financeiro 2022).

São Luís/MA, 31 de outubro de 2022

Dalvanira Regina Martins Ferreira

Técnico Estadual de Controle Externo-6650

Assinado Eletronicamente Por:

Dalvanira Regina Martins Ferreira

Em 31 de outubro de 2023 às 09:43:51



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO**

NUFIS3 - Núcleo de Fiscalização III

Processo nº 1612/2023 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Sr. auditor, em atenção ao Despacho do Exm^o. Relator, encaminho-lhe o presente processo para apreciação da defesa e emissão do Relatório de Instrução Conclusivo.

Em 16 de abril de 2024 às 12:03:18

Márcio Rocha Gomes

Assinado Eletronicamente Por:

Márcio Rocha Gomes

Em 16 de abril de 2024 às 12:06:40



- **Processo TCE/MA** nº 1612/2023
- **Natureza:** Prestação de contas anual de governo
- **Exercício financeiro:** 2022
- **Ente:** Município de Sucupira do Riachão / MA
- **Responsável:** WALTERLINS RODRIGUES DE AZEVEDO
- **Relator:** Antonio Blecaute Costa Barbosa

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO CONCLUSIVO Nº 2887/2024

Sr. Relator, em atendimento ao disposto nos artigos 153, 156 e 157 do Regimento Interno, apresenta-se o Relatório de Instrução Conclusivo resultante da análise da defesa apresentada pelo Sr(a). WALTERLINS RODRIGUES DE AZEVEDO, Prefeito(a) Municipal de Sucupira do Riachão / MA no exercício financeiro de 2022.

1 DA TEMPESTIVIDADE

Por meio de ofício com Aviso de Recebimento - AR, foi efetivada a citação do Gestor do Executivo municipal, Sr. WALTERLINS RODRIGUES DE AZEVEDO, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresentasse razões de justificativa e alegações de defesa sobre as ocorrências apresentadas no Relatório de Instrução Nº 2543/2023. - NUFIS 3, conforme disposto no quadro a seguir:

QUADRO 1: VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DA DEFESA

DATA DE RECEBIMENTO DA CITAÇÃO	PRORROGAÇÃO DE PRAZO	PRAZO FINAL	DATA DE APRESENTAÇÃO DA DEFESA
12/09/2023	-	12/10/2023	15/02/2024

Assim, em 15/02/2024, o Sr. WALTERLINS RODRIGUES DE AZEVEDO encaminhou sua defesa **fora** do prazo estabelecido de 60 (sessenta) dias, portanto de forma intempestiva, em desconformidade com o disposto no § 4º do artigo 127 da Lei Orgânica.

2. DA ANÁLISE DA DEFESA

A metodologia utilizada nesta seção está estruturada de acordo com o item "5. ocorrências", que consta na conclusão do Relatório de Instrução nº 2543/2023.

Desse modo, para os efeitos tratados neste item do Relatório Conclusivo, entende-se:

item: ordem em que se encontra a ocorrência no Relatório de Instrução;

Critério: verifica a aplicação do gasto público em confronto com os normativos que balizam a despesa pública;

Condição encontrada: situação que diverge dos parâmetros normativos estabelecidos

Critério: verifica a aplicação do gasto público em confronto com os normativos que balizam a despesa pública;

Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos: este tópico compreende as alegações de defesa e documentos apresentados referentes às ocorrências apontadas, essenciais para análise e emissão de Relatório de Instrução conclusivo;

Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados: contém o cotejamento entre as ocorrências detectadas e as alegações apresentadas na defesa.

- **2.1 Item:** 7.3.3 do Relatório de Instrução nº 2543/2023
- **Critério:** Verificar eventuais insuficiências de tesouraria
- **Condição encontrada:** Despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício
- **Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos:**

-

Deste item do RI consta:

Receita Realizada: 27.261.867,01

Despesa Empenhada: 28.944.142,61

Situação: *Deficitário*

Alegações de Defesa (arquivos digitais intitulados "D" e "DEFESA _SUCUPIRA_1612_23"). Conteúdo de Defesa completo no arquivo "D":

-#-

Quanto a este item, no arquivo "DEFESA_SUCUPIRA_1612_23" (fl. 2/6) consta:

"Toda via, diante do quadro anexado, vale ressaltar ainda que as despesas empenhadas e receita realizada, não esteja em equilíbrio como dispõe a Lei Complementar nº 101 de 2000, no artigo 1º, §1º, não houve prejuízo erário, para um bom funcionamento das atividades alencadas e o



compromisso da gestão do Município comprovam tais premissas".

"A Lei Responsabilidade Fiscal (LRF) e a Lei Eleitoral estabelecem uma série de limites e regras específicas, dedicadas especialmente às condutas adotadas no último exercício de mandato, contudo, NÃO SE TRATA DO ÚLTIMO ANO DE MANDATO. Com fulcro no artigo 42, da lei de Responsabilidade Fiscal, temos".

"Ou seja, o que é vedado no art. 42, não se trata de empenho de despesas, mas sim o reconhecimento de um novo compromisso por meio de contratos sem que haja disponibilidade em caixa para o respectivo pagamento. Assim, é irrefutável que NÃO há infração de responsabilidade fiscal para as despesas empenhadas e receitas realizadas, razão pela qual REQUER que seja desconsiderada irregularidade mencionada".

-

• **Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados :**

-

Acatamos o argumento da Defesa de que não se trata de exercício fim de mandato (conforme preceitua o artigo 42 da LRF) e damos o item por SANADO.

-

- **2.2 Item:** 7.3.4 do Relatório de Instrução nº 2543/2023
- **Critério:** Verificar a consistência do Balanço Orçamentário com a Lei Orçamentária Anual - LOA
- **Condição encontrada:** Divergência entre os valores da receita prevista e despesa fixada na LOA com os valores consignados no Balanço Orçamentário.
- **Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos :**

-

Deste item do RI consta:

Receita Prevista: LOA (33.104.000,00), BO (33.104.000,00) - conformidade

Dotação Inicial: LOA (33.104.000,00), BO (32.899.880,00) - divergente

Alegações de Defesa:

À fl. 3/6 da peça de Defesa o Jurisdicionado admite a falha e informa:

"Cumpre-nos informar que tal falha foi devidamente corrigida, sendo anexada a presente correspondência uma cópia do Balanço Orçamentário devidamente ajustado. Ressalta-se que os valores agora apresentados encontram-se em equilíbrio e em conformidade com a Lei Orçamentária Anual (LOA) referente ao exercício em questão".

-

• **Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados :**

-

O Balanço Orçamentário encaminhado, contendo a alteração mencionada, SANEIA a ocorrência.

-

- **2.3 Item:** 7.7 do Relatório de Instrução nº 2543/2023
- **Critério:** Verificar a consistência das informações contidas nos demonstrativos fiscais elaborados pela parte responsável
- **Condição encontrada:** Não cumpriu o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT, na Educação Infantil,
- **Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos :**

-

Neste item do RI consta a seguinte **Consideração do Auditor:**

QUADRO 17: VAAT EDUCAÇÃO INFANTIL – Art. 212-A, § 3º - CONSTITUIÇÃO FEDERAL e QUADRO 18: VAAT DESPESA DE CAPITAL Art. 212-A, inciso XI - CONSTITUIÇÃO FEDERAL – Não há especificação das Despesas com Recursos do VAAT no Anexo 6 da Lei 4.320/64, impossibilitando a análise quanto à aplicação desse Recurso. (grifamos com sublinhamento).

Alegações de Defesa:

À fl. 4/6 o Defendente apresenta quadro, informa e argumenta:

"Após levantamento dos índices devido, resta claro que o Município de Sucupira do Riachão cumpriu com o mínimo legal, ou seja, o valor aplicado de R\$719.423,97, sobrepõe a base de cálculo do TCE/MA. É indubitável que não ocorreu falha. Assim, não trata-se de falha que impeça



a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, portanto, requer que desconsidere o apontamento para esta finalidade".

• **Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados :**

-

Os arquivos encaminhados contendo os empenhos SANAM a ocorrência.

-

- **2.4 Item:** 7.7 do Relatório de Instrução nº 2543/2023
- **Critério:** Verificar a consistência das informações contidas nos demonstrativos fiscais elaborados pela parte responsável.
- **Condição encontrada:** Municípios contemplados com os recursos da Complementação Valor Anual Total por Aluno – VAAT, não demonstrou ter aplicado o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) desta receita em despesa de capital na Educação na forma dos artigos 26, II, 26-A, 27 e art. 28 da Lei nº 14.113/2020.
- **Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos :**

-

Neste item do RI consta a seguinte **Consideração do Auditor:**

QUADRO 17: VAAT EDUCAÇÃO INFANTIL – Art. 212-A, § 3º - CONSTITUIÇÃO FEDERAL e QUADRO 18: VAAT DESPESA DE CAPITAL Art. 212-A, inciso XI - CONSTITUIÇÃO FEDERAL – Não há especificação das Despesas com Recursos do VAAT no Anexo 6 da Lei 4.320/64, impossibilitando a análise quanto à aplicação desse Recurso. (grifamos com sublinhamento).

Alegações de Defesa:

À fl. 5/6 o Defendente apresenta quadro declarando ter investido R\$ 223.876,50 de recursos do VAAT em despesas de capital / educação -, informa e argumenta:

"De acordo com o Relatório de Instrução, o mínimo exigido é de R\$ 207.960,08(Duzentos e sete mil novecentos sessenta reais e oito centavos) , assim, fica claro que o Município não descumpriu com o que é legalmente permitido. Ora, não havendo descumprimento, requer que desconsidere o apontamento para esta finalidade, ou seja, não há nada que impeça a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas".

-

• **Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados :**

-

Os arquivos encaminhados contendo os empenhos SANAM a ocorrência.

-

- **2.5 Item:** 7.12 do Relatório de Instrução nº 2543/2023
- **Critério:** Cancelamento de Restos a Pagar Processados (liquidados)
- **Condição encontrada:** Verificamos o cancelamento de RESTOS A PAGAR PROCESSADOS no valor de R\$ 239.199,95.
- **Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos :**

-

À fl. 5/6 da peça de Defesa o Jurisdicionado argumenta:

"No tópico apresentado no relatório, aborda questões referente as disponibilidade em caixa, que trata como insuficiente, contudo, é fundamental ressaltar, que apesar de não estar conforme previsto na Lei Complementar nº 101 de 2000, no artigo 1º, §1º, essa não conformidade, não traz e não trouxe prejuízo ao erário. Assim, as atividades planejadas estão sendo realizadas de maneira eficiente, e o comprometimento da gestão municipal comprova a veracidade dessas premissas".

"A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e a Lei Eleitoral estabelecem uma série de limites e regras específicas, direcionadas particularmente às condutas adotadas no exercício financeiro que antecede o último ano de mandato. Vale ressaltar que tal referência NÃO SE RELACIONA AO ÚLTIMO ANO EFETIVO DE MANDATO. Em conformidade com o disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal".

-

• **Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados :**

-

A argumentação trazida aos Autos nesta oportunidade versa acerca de restos a pagar em fim de mandato, nada inferindo acerca dos montante de restos a pagar cancelados - objeto da ocorrência.



O cancelamento de restos a pagar processados configura grave violação de direitos de fornecedores - fato não esclarecido pelo Defendente em sua peça de Defesa - pelo que MANTEMOS o item como assinalado no RI.

-

3. SÍNTESE DA OCORRÊNCIAS

Após a análise da defesa apresentada, restou consignado no quadro abaixo as seguintes ocorrências:

QUADRO 2: OCORRÊNCIAS REMANESCENTES

ITEM	CORRÊNCIA	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
7.12	Verificamos o cancelamento de RESTOS A PAGAR PROCESSADOS no valor de R\$ 239.199,95.	Artigos 36 e 63 da Lei nº 4.320/64.

4. CONCLUSÃO

4.1 Ante o exposto, após o exame da defesa apresentada pelo Prefeito(a) Municipal de Sucupira do Riachão/MA, exercício financeiro de 2022, Sr(a). WALTERLINS RODRIGUES DE AZEVEDO, referente Prestação de Contas Anual de Governo, esta Unidade Técnica evidenciou o não sanamento da(s) ocorrência(s) apontada(s) no Relatório de Instrução nº 2543/2023.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Consubstanciado no art. 153, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MA, sugerimos o que segue:

5.1 emitir parecer prévio pela desaprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do(a) Prefeito(a) Municipal de Sucupira do Riachão/MA, referente ao exercício financeiro de 2022, nos termos do § 3º, III do art. 8º da LOTCE/MA.



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO**

LIDER11 - Líder de Fiscalização XI

Processo nº 1612/2023 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Sr. Relator, após emissão do Relatório de Instrução Conclusivo, encaminho-lhe o presente processo para visto e prosseguimento da instrução processual.

Em 24 de abril de 2024 às 11:58:13

Márcio Rocha Gomes

Assinado Eletronicamente Por:

Márcio Rocha Gomes

Em 24 de abril de 2024 às 11:58:45



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO**

Processo: 1612/2023-TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício: 2022

Unidade: Gabinete do Prefeito de Sucupira do Riachão/MA

Responsável: Walterlins Rodrigues de Azevedo – Prefeito

DESPACHO

De: GCSUB1/ABCB

Para: Ministério Público de Contas

De ordem do Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa na forma regimental, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, para opinar nos termos do art. 110, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal.

São Luís/MA, 29 de outubro de 2024.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Assinado Eletronicamente Por:

Maria da Glória Serra Pereira

Em 31 de outubro de 2024 às 11:00:25



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO**

MPTCE/SEC - Ministério Público de Contas / Secretaria

Processo nº 1612/2023 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Para Providências

Em 05 de novembro de 2024 às 09:37:47

Charles Nunes Abreu

Assinado Eletronicamente Por:

Charles Nunes Abreu

Em 05 de novembro de 2024 às 09:37:50



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO**

GPROC1/JCV - Ministério Público de Contas / Gabinete de Procurador I - Jairo

Processo nº 1612/2023 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Processo enviado com minuta de Parecer para análise do Procurador.

Em 07 de novembro de 2024 às 13:14:06

Sandra Veras de Azevedo

Assinado Eletronicamente Por:

Sandra Veras de Azevedo

Em 07 de novembro de 2024 às 13:14:32



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO**

GPROC1/JCV - Ministério Público de Contas / Gabinete de Procurador I - Jairo

Processo nº 1612/2023 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Devolvido com parecer emitido.

Assinado Eletronicamente Por:

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Em 27 de março de 2025 às 12:18:54



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO**

MPTCE/SEC - Ministério Público de Contas / Secretaria

Processo nº 1612/2023 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Para Providências.

Assinado Eletronicamente Por:

Wanilda Sá Vasconcelos Ataíde

Em 28 de março de 2025 às 10:53:18



Processo n.º 1612/2023 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Sucupira do Riachão/MA

Responsável: Walterlins Rodrigues de Azevedo – Prefeito (CPF n.º 856.942.903-72)

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA n.º 5338

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de Sucupira do Riachão/MA. Responsabilidade do Prefeito, Senhor Walterlins Rodrigues de Azevedo, relativa ao exercício financeiro de 2022. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação, com Ressalvas, das contas de governo.

1 RELATÓRIO

1.1 Trata-se do processo n.º 1612/2023, que materializa a instrução e a apreciação da prestação de contas anual apresentada pelo Prefeito de Sucupira do Riachão/MA, Senhor Walterlins Rodrigues de Azevedo, relativa ao exercício financeiro de 2022.

1.2 O resultado da análise efetuada pela Unidade Técnica está consubstanciado no Relatório de Instrução n.º 2543/2023, NUFIS3/LIDER11, de 03 de agosto de 2023, elaborado pelo Auditor Estadual de Controle Externo Gerson Portugal Pontes, referendado pela Líder de Fiscalização de Controle Externo Auricea Costa Pinheiro e pelo Gestor de Núcleo de Fiscalização de Controle Externo Márcio Rocha Gomes (peças digitais).

1.3 A citação do Senhor Walterlins Rodrigues de Azevedo deu-se com o encaminhamento do Ofício n.º 131/2023-GCSUB1/ABCB, de 28 de agosto de 2023 (Doc. expediente), acompanhado do relatório de informação técnica, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, para o endereço indicado pelo responsável. O comprovante de AR n.º TI124214405BR, está nos autos (Doc. de expediente). Houve citação por edital.

1.4 A defesa foi apresentada pelo responsável, protocolada em 15 de fevereiro de 2024 e está juntada aos autos (Doc. Recebidos).

1.5 A instrução da defesa oferecida pelo gestor, realizada pela Unidade Técnica, está consignada no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 2887/2024, NUFIS3/LIDER11, de 24 de abril de 2024, elaborado pelo Auditor de Controle Externo Cândido Madeira Filho, referendado pelo Gestor de Núcleo de Fiscalização de Controle Externo Márcio Rocha Gomes (peças digitais – doc de autuação).

1.6 O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n.º 967/2025-GPROC1, de 27 de março de 2025, de autoria do Procurador de Jairo Cavalcanti Vieira que consta dos autos (Peças digitais – pareceres MP).

1.7 A inclusão do processo em pauta e sua divulgação ocorreram observando-se o que a respeito estabelece o Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2 VOTO

2.1 É da competência do Tribunal de Contas apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos municipais, mediante parecer prévio, em face do art. 172, I e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, I, 9.º, *caput*, §§ 1.º e 3.º, 10, I, § 1.º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA) e art. 222 do Regimento Interno.



2.2 As conclusões previstas no presente processo referem-se aos atos de governo, na forma do art. 1.º, *caput*, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, em função da natureza das contas prestadas (Capítulo II – Contas do Prefeito Municipal, art. 9.º, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA), da documentação recebida para análise (art. 9.º, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA), do prazo previsto para a emissão do Parecer Prévio (art. 10, I, da Lei Orgânica do TCE/MA) e da preservação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º, LIV e LV, da Carta Política de 1988), no exercício da competência prevista no art. 172, I e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, cuja finalidade é emitir Parecer Prévio, em deliberação plenária, concluindo se o Balanço Geral do Município representa, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, no exercício financeiro em análise, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

2.3 Assim, a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 5467/2023 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta) e demais processos que compõem a prestação de contas, ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

2.4 O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.287, em sede de repercussão geral, no ARE 1436197 RG/RO, ficou a seguinte tese: “No âmbito da tomada de contas especial, é possível a condenação administrativa de Chefes dos Poderes Executivos municipais, estaduais e distrital pelos Tribunais de Contas, quando identificada a responsabilidade pessoal em face de irregularidades no cumprimento de convênios interfederativos de repasse de verbas, sem necessidade de posterior julgamento ou aprovação do ato pelo respectivo Poder Legislativo”. ê€

2.5 As etapas precedentes do rito procedimental - *instauração, instrução e o parecer do Ministério Público* – foram cumpridas em consonância com a estrutura do processo desenvolvido no âmbito do Tribunal de Contas e expressam a obediência ao princípio do devido processo legal.

2.6 O processo de contas está regular quanto ao ato de citação e de apresentação, pelo responsável, das alegações de defesa, tendo sido assim observado o princípio da ampla defesa e do contraditório.

2.7 O resultado da análise das contas apresentadas ao Tribunal foi apurado com base na documentação constante dos autos do processo (*prestação de contas, defesa, relatório de informação técnica e parecer ministerial*).

2.8 O valor da receita corrente líquida do Município de Sucupira do Riachão/MA, no exercício financeiro de 2022, apurada pelo Tribunal, correspondeu ao montante de R\$ 27.261.867,01 (vinte e sete milhões, duzentos e sessenta e um mil, oitocentos e sessenta e sete reais e um centavo).

2.9 Dentre os fatos que remanesceram da instrução técnica conclusiva, consignados no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 2887/2024, NUFIS3/LIDER11, de 24 de abril de 2024 e no Relatório de Instrução n.º 2543/2023, NUFIS3/LIDER11 (Preliminar), de 03 de agosto de 2023, sopesados os procedimentos de análise conforme critérios de materialidade e relevância, e considerando o contexto dos recursos financeiros vinculados ao orçamento executado pelo Município de Sucupira do Riachão/MA, no exercício financeiro de 2022, cabe destacar o seguinte:

2.9.1 quanto à ocorrência referente às despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício, o defendente alega que “Todavia, diante do quadro anexado, vale ressaltar ainda que as despesas empenhadas e receita realizada, não esteja em equilíbrio como dispõe a Lei Complementar n.º 101 de 2000, no artigo 1.º, §1.º, não houve prejuízo erário, para um bom funcionamento das atividades elencadas e o compromisso da gestão do Município comprovam tais premissas”. Em que pese à instrução técnica acatar os argumentos do defendente e sanar a ocorrência, considerando que “não se trata de exercício final de mandato”, porém, esta Unidade de Relatoria, corrobora com a manifestação do Ministério Público de Contas por manter a ocorrência referente às Despesas empenhadas no valor de R\$ 28.944.142,61, em montante superior às receitas arrecadadas no exercício, no valor de R\$ 27.261.867,01 resultando em desequilíbrio nas contas públicas (art. 48, alínea “b”, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964; art. 1.º, § 1.º, art. 4.º, I, alínea “a”, e art. 9.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / Seção 7, item 7.3.3, do Relatório de Instrução n.º 2543/2023);

2.9.2 no que se refere ao cancelamento dos Restos a Pagar Processados, o defendente alega que: “A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e a Lei Eleitoral estabelecem uma série de limites e regras específicas, direcionadas particularmente às condutas adotadas no exercício financeiro que antecede o último ano de mandato. Vale ressaltar que tal referência NÃO SE RELACIONA AO ÚLTIMO ANO EFETIVO DE MANDATO. Em conformidade com o disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal”. Verifica-se, que os argumentos do defendente não atacam o objeto da ocorrência, que é o



cancelamento de restos a pagar processados, sem qualquer justificativa. Assim, esta Unidade de Relatoria, em consonância com a instrução técnica e a manifestação do Ministério Público de Contas, mantém a ocorrência referente ao Cancelamento de Restos a Pagar Processados, no valor de R\$ 239.199,95, conforme identificado no Balanço Orçamentário (Anexo 12). (arts. 36, *caput* e 58, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964; item 4.7.3 do Manual de contabilidade Aplicada ao Setor Público/MCASP 9.ª edição / Seção 7, item 7.12, Quadro 24 e item 8, Quadro 25, do Relatório de Instrução n.º 2543/2023; e Seção 2, item 2.5, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 2887/2024);

2.10 Mensuradas e contextualizadas essas ocorrências, verifica-se que elas não expressam relevância material capaz de comprometer a higidez das contas. O município de Sucupira do Riachão/MA, no exercício financeiro de 2022, observou o cumprimento dos limites constitucionais e legais nas áreas de educação, saúde e pessoal, razão pela qual deve ser emitido Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo apresentadas, apenas ressaltando a necessidade de evitar, em exercícios futuros, as impropriedades aqui constatadas.

2.11 O Ministério Público de Contas se manifestou nos seguintes termos:

[...] As Contas de Governo devem demonstrar o retrato da situação das finanças da unidade federativa, levando em consideração os demonstrativos contábeis e financeiros do Município, no sentido de se verificar se restou configurado nesses demonstrativos o que foi gasto e o que foi arrecadado no exercício objeto da análise, enfatizando o desempenho do orçamento público e dos programas e realizações de governo. De outra parte, a boa gestão fiscal é aferida com base da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Parecer Prévio emitido pela Corte de Contas deverá manifestar-se sobre se os Balanços Gerais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública e à responsabilidade fiscal. Verifica-se a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento de metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Em suma, as contas do responsável evidenciaram a posição patrimonial e financeira do Município. Foi demonstrada a regular execução do orçamento. Ademais, foi apontada obediência aos artigos 11, 13 e 58 da Lei Complementar n.º 101/2000, no tocante à arrecadação. Verifica-se, ainda, um resultado orçamentário deficitário, em desobediência ao § 1º do artigo 1º, na alínea “b” do inciso I do artigo 4º e no *caput* do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101, de 2000, c/c com a alínea “b” do artigo 48 da Lei n.º 4.320, de 1964. No que diz respeito aos limites legais dos gastos com educação, aplicou o percentual mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, em obediência à Lei n.º 14.113/2020, bem como cumpriu o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da Complementação VAAT, em despesas de capital na Educação, em obediência aos artigos 27 e art. 28 da Lei 14.133/2020, e, cumpriu o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT, na Educação Infantil, na dicção dos artigos 27 e art. 28 da mesma Lei. A área da Saúde não apresenta falha. No tocante aos Restos a Pagar, desobedeceu ao art. 42 da LRF, no que diz respeito a Restos a Pagar sem suporte financeiro para pagá-lo, assim como, à Lei n.º 4.320/64, e, ao MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, no tocante ao cancelamento de Restos a Pagar Processados. No que diz respeito ao repasse ao Poder Legislativo, o município cumpriu o limite constitucional. O dever de transparência fiscal foi integralmente observado. Dos treze itens analisados, 02 (dois) apresentam falhas e/ou irregularidades. Ponderando todos estes elementos, conclui-se que as Contas de Governo sob apreciação devem receber parecer pela **aprovação, com ressalvas**. Ante o exposto, o Ministério Público manifesta-se o sentido de emissão de Parecer Prévio pela **aprovação, com ressalvas, das Contas de Governo**.

2.12 Assim, alicerçado em parte, na instrução técnica e em consonância com o entendimento do Ministério Público de Contas, a presente prestação de contas, em seu mérito, está apta a ser apreciada com base no art. 1º, I, c/c art. 8º, § 3º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

2.13 Ante o exposto, e acolhendo o parecer do Ministério Público, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão decida:

2.13.1 emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Walterlins Rodrigues de Azevedo, Prefeito de Sucupira do Riachão/MA, no exercício financeiro de 2022, nos termos dos arts. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da falha consignada no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 2887/2024, NUFIS3/LIDER11, de 24 de abril de 2024 e no Relatório de Instrução n.º 2543/2023, NUFIS3/LIDER11 (Preliminar), de 03 de agosto de 2023, a seguir:

2.13.1.1 Despesas empenhadas no valor de R\$ 28.944.142,61, em montante superior às receitas arrecadadas no exercício, no valor de R\$ 27.261.867,01 resultando em desequilíbrio nas contas públicas (art. 48, alínea “b”, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964; art. 1º, § 1º, art. 4º, I, alínea “a”, e art. 9º, *caput*, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / Seção 7, item 7.3.3, do Relatório de Instrução n.º 2543/2023);

2.13.1.2 Cancelamento de Restos a Pagar Processados, no valor de R\$ 239.199,95, conforme identificado no Balanço Orçamentário (Anexo 12). (arts. 36, *caput* e 58, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964; item 4.7.3 do Manual de contabilidade Aplicada ao Setor Público/MCASP 9.ª edição / Seção 7, item 7.12, Quadro 24 e item 8, Quadro 25, do Relatório de Instrução n.º 2543/2023; e Seção 2, item 2.5, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 2887/2024);

2.13.2 enviar à Câmara de Vereadores do Município de Sucupira do Riachão/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo da Prefeita,



acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

2.13.3 a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 5467/2023 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta) e demais processos que compõem a prestação de contas, ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

2.14 É o meu voto. À apreciação dos Senhores Conselheiros.

São Luís, 23 de abril de 2025

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO**

GCSUB1/ABCB - Gabinete de Conselheiro Substituto I / Antônio Blecaute Costa Barbosa

Processo nº 1612/2023 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Processo para pauta de julgamento.

Em 11 de abril de 2025 às 15:07:59

- Gerado pelo sistema SPE -



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO**

SESES/SEPLE - Secretaria do Pleno

Processo nº 1612/2023 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Para redigir minuta definitiva da deliberação decorrente do julgamento dos autos na sessão do dia 23/04/2025.

Após, encaminhar para SESES/SUPRA para disponibilização do decisório.

Em 29 de abril de 2025 às 12:53:47

Manoel Miranda Rego Junior

Assinado Eletronicamente Por:

Manoel Miranda Rego Junior

Em 29 de abril de 2025 às 12:53:51



Processo n.º 1612/2023 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Sucupira do Riachão/MA

Responsável: Walterlins Rodrigues de Azevedo – Prefeito (CPF n.º 856.942.903-72)

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA n.º 5338, Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA n.º 14.136; Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA n.º 21.959; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA n.º 10.045; Gabriel Guerra Amorim de Souza, OAB/MA n.º 25.734

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de Sucupira do Riachão/MA. Responsabilidade do Prefeito, Senhor Walterlins Rodrigues de Azevedo, relativa ao exercício financeiro de 2022. Parecer Prévio pela Aprovação, com Ressalvas, das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 57/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 967/2025-GPROCI, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Walterlins Rodrigues de Azevedo, Prefeito de Sucupira do Riachão/MA, no exercício financeiro de 2022, nos termos dos arts. 1.º, I, c/c o art. 8.º, §3.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da falha consignada no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 2887/2024, NUFIS3/LIDER11, de 24 de abril de 2024 e no Relatório de Instrução n.º 2543/2023, NUFIS3/LIDER11 (Preliminar), de 03 de agosto de 2023, a seguir:

1.1) Despesas empenhadas no valor de R\$ 28.944.142,61, em montante superior às receitas arrecadadas no exercício, no valor de R\$ 27.261.867,01 resultando em desequilíbrio nas contas públicas (art. 48, alínea “b”, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964; art. 1.º, § 1.º, art. 4.º, I, alínea “a”, e art. 9.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / Seção 7, item 7.3.3, do Relatório de Instrução n.º 2543/2023);

1.2) Cancelamento de Restos a Pagar Processados, no valor de R\$ 239.199,95, conforme identificado no Balanço Orçamentário (Anexo 12). (arts. 36, *caput* e 58, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964; item 4.7.3 do Manual de contabilidade Aplicada ao Setor Público/MCASP 9.ª edição / Seção 7, item 7.12, Quadro 24 e item 8, Quadro 25, do Relatório de Instrução n.º 2543/2023; e Seção 2, item 2.5, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 2887/2024);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Sucupira do Riachão/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo da Prefeita, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 5467/2023 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta) e demais processos que compõem a prestação de contas, ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO

Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO**

GCSUB1/ABCB - Gabinete de Conselheiro Substituto I / Antônio Blecaute Costa Barbosa

INFORMAÇÃO

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma regimental, encaminha-se estes autos à SESES/SUPRA, após a redação definitiva da minuta do decisório, para publicação do mesmo no DOE (processos relatados na Sessão Plenária de 23/04/2025).

São Luís/MA, 08 de maio de 2025.

Elpidio Chaves Junior

Técnico Estadual de Controle Externo

Auxiliar Técnico de Conselheiro-Substituto

Assinado Eletronicamente Por:

Elpidio Chaves Junior

Em 08 de maio de 2025 às 08:45:02



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO**

SESES/SUPRA - Supervisão de Revisão de Atos Decisórios

Processo nº 1612/2023 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Para Publicação.

Em 08 de maio de 2025 às 09:20:33

Débora Maciel Sales

Assinado Eletronicamente Por:

Débora Maciel Sales

Em 08 de maio de 2025 às 09:20:42



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO**

SESES/SEPLE - Secretaria do Pleno

Processo nº 1612/2023 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de contas anual de governo

DESPACHO Nº 1094/2025 - SESES

À SEPRO/SUPED

Após o trânsito em julgado, enviamos os autos para as providências cabíveis.

Assinado Eletronicamente Por:

Guilherme Cantanhede de Oliveira

Em 01 de agosto de 2025 às 13:34:32



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Processo nº 1612/2023
Jurisdicionado: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO
Natureza: Prestação de contas anual de governo
Responsável: Walterlins Rodrigues De Azevedo.
Parecer nº 967/2025/ GPROC1/JCV

Trata-se de Prestação de Contas Anual de Governo do Prefeito do Município de Sucupira do Riachão/MA, referente ao exercício financeiro de 2022, processo nº 1612/2023, tendo como responsável o Sr. Warterlins Rodrigues de Azevedo.

Em 09 de outubro de 2023, de ordem do Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, foi juntado o Processo nº 2255/2023 – Fiscalização de Sucupira do Riachão/MA, exercício financeiro de 2022, ao Processo nº 1612/2023, referente a Prestação de Contas Anual de Governo de Sucupira do Riachão/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Wartelins Rodrigues de Azevedo.

O Núcleo de Fiscalização, NUFIS 1, confeccionou o Relatório de Acompanhamento TCE/MA nº 2000/2023, concluindo que:

“Em cumprimento ao Acordo de Cooperação Técnica 01/2016, o TCE/MA implantou o IEGM em 2016, instituído pela IN TCE/MA 43/20, alterada pelas IN's 46/17 e 66/21. A partir de 2016 o índice foi aferido anualmente, nos 217 municípios do Estado, com divulgação dos resultados na página do IRB.

Com o objetivo de avaliar o desempenho dos municípios maranhenses no IEGM no período 2016-2020, foi realizado um levantamento, (Processo 5082/2022). Observou-se que a adesão dos municípios maranhenses ao IEGM tem ficado próximo a 100%. Em 2017, ano-base 2016, 17 municípios não responderam ao IEGM, em 2019 e 2021, apenas um município não respondeu e em 2018 e 2020 a inadimplência foi 0.

Quanto ao resultado 2016-2020, no ano de 2018 os municípios tiveram uma melhor avaliação: 14 municípios ficaram na faixa B, 71 na faixa C+ e, 131 na faixa C. Na avaliação por Dimensão, iSaúde e iFiscal apresentaram, no somatório do período, os melhores resultados; iEducação ficou em terceiro lugar. As dimensões iPlanejamento, iAmbiental, iCidades e iGov-TI apresentaram maior concentração de notas na faixa C – Em fase de adequação.

Considerando os baixos resultados apresentados, procedeu-se a análise do IEGM do exercício 2021, por município, visando identificar em cada dimensão os principais aspectos que devem ser implantados ou aperfeiçoados para melhor desempenho da execução das políticas públicas.

Neste relatório apresenta-se o resultado da análise do município de Sucupira do Riachão / MA. Na primeira parte do Relatório foi demonstrada a evolução do município no IEGM, evidenciando que Sucupira do Riachão apresentou a segunda média de notas no período de 2016 a 2021 (42,68 – Nota C), entre os municípios da regional Sertão Maranhense. Na segunda parte, foi demonstrado o resultado do exercício 2021, em que o obteve a nota geral 36.5 na faixa C (Baixo Nível de Adequação).

Visando contribuir com a melhoria do IEGM dos municípios, a apuração do IEGM/2022 será realizada mediante processo de acompanhamento por município, com monitoramento das determinações e recomendações.

Este relatório servirá de base para as análises subsequentes.

Espera-se com o resultado desse trabalho contribuir para a melhoria dos procedimentos de controle, monitoramento e avaliação dos programas e ações governamentais, bem como para as regulamentações necessárias à implementação das políticas públicas.”

(Conteúdo transcrito conforme o original).

O Núcleo de Fiscalização de Controle Externo, confeccionou o Relatório de Instrução nº 2543/2023, referente a análise do processo nº 1612/2023, relativo à Prestação de Contas Anual de Governo, registrando ocorrências. O gestor responsável foi citado, e, apresentou defesa.

Por determinação da relatoria do feito, o processo veio a este Órgão Ministerial para emissão de parecer, nos termos do art. 124 do RI do TCE/MA.



DAS CONTAS DE GOVERNO

Cumpra discorrer acerca da dimensão política do processo de contas, consubstanciada na análise da gestão político-administrativa do agente público, Chefe do Poder Executivo Municipal.

TRANSPARÊNCIA

A Lei Complementar nº 131/2009 alterou a redação do artigo 48 e acrescentou o artigo 48-A à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), dispositivos cuja redação determina o seguinte:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009)

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

A Lei nº 12.527/2011 determina:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;



- IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
- VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no *caput*, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

A verificação da transparência foi feita por meio de acompanhamento do sítio eletrônico do Município, ao qual foi atribuído, inicialmente o nível A de transparência, tendo mantido o nível A em um segundo ciclo avaliativo.

De acordo com a Instrução Normativa nº 59/2020 do TCE-MA, o índice de transparência nível A equivale ao atendimento igual ou superior a 90% (noventa por cento) dos itens que o Portal da Transparência deve conter de acordo com as normas acima transcritas. Isto significa que o Município, durante o exercício, **alcançou** um nível satisfatório de transparência da Administração Pública.

EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL

A Instrução Normativa nº 43/2016 instituiu o IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

Este índice tem o objetivo de avaliar os meios empregados pelo Governo Municipal para alcançar, de forma abrangente, a efetividade da gestão em oito dimensões da execução do Orçamento Público: Planejamento, Gestão Fiscal, Educação, Saúde, Cidades Protegidas, Meio Ambiente, Gestão em Tecnologia da Informação e Desenvolvimento Social.

No índice é calculado referente ao exercício financeiro de 2022 o Município obteve pontuação “C”, que significa baixo nível de adequação e baixo comprometimento da gestão municipal com o desempenho dos indicadores finalísticos de eficiência e eficácia das políticas públicas.

QUALIDADE DAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE

A disponibilização das informações acerca das ações governamentais é fundamental para o exercício do controle externo e para a demonstração do atendimento às exigências legais quanto ao planejamento e execução orçamentária, bem como das posições financeira, fiscal e patrimonial do Município e do impacto sócio-econômico do governo durante o exercício financeiro.

O Relatório da Instrução informa que o Município obteve nota “A” no índice de qualidade das informações para controle da gestão municipal. As informações disponibilizadas pelo Município, portanto, podem ser consideradas confiáveis.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas foi apresentada tempestivamente, em 24 de março de 2023, conforme o item 7.2 – Tempestividade do Relatório de Instrução Técnica nº 1612/2023.

PROCESSO ORÇAMENTÁRIO

Na prestação de contas figuram as três leis orçamentárias exigidas na Constituição Federal, tendo sido observadas as etapas definidas em lei na condução do orçamento, que apresentou conformidade e equilíbrio.

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA



O Município instituiu os tributos de sua competência disciplinando-os normativamente. De outra parte, no tocante a arrecadação, verifica-se a obediência aos artigos 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000.

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

A execução do orçamento do exercício foi deficitária. As despesas superaram em R\$ 1.682.275,60 (um milhão, seiscentos e oitenta e dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos), conforme abaixo:

1. 1. 1. 1. 1.

1. Item 7.3.3: Orçamento Municipal – Análise do Resultado Orçamentário – existência de déficit orçamentário no valor de R\$ 1.682.275,60 (um milhão, seiscentos e oitenta e dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos), conforme especificado abaixo:

O Setor Técnico informa que o Resultado da Execução Orçamentária apresentou um déficit de R\$ 1.682.275,60 (um milhão, seiscentos e oitenta e dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos), pois a “Despesa Total Executada”, num total de R\$ 28.944.142,61 (vinte e oito milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta e um centavos), foi maior que a “Receita Total Realizada”, cujo valor somou apenas R\$ 27.261.867,01 (vinte e sete milhões, duzentos e sessenta e um mil, oitocentos e sessenta e sete reais e um centavo), demonstrando desequilíbrio das finanças, ou seja, ausência de planejamento, em desobediência ao § 1º do artigo 1º, na alínea “b” do inciso I do artigo 4º e no *caput* do artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, c/c com a alínea “b” do artigo 48 da Lei nº 4.320, de 1964.

O gestor alega que:

“Segundo o relatório, o Município de Sucupira da Riachão/MA não manteve o equilíbrio orçamentário. Como demonstração do imputado, anexou a planilha abaixo:

[...]

Todavia, diante do quadro anexado, vale ressaltar ainda que as despesas empenhadas e receita realizada, não esteja em equilíbrio como dispõe a Lei Complementar nº 101 de 2000, no artigo 1º, §1º, não houve prejuízo erário, para um bom funcionamento das atividades alencadas e o compromisso da gestão do Município comprovam tais premissas.

A Lei Responsabilidade Fiscal (LRF) e a Lei Eleitoral estabelecem uma série de limites e regras específicas, dedicadas especialmente às condutas adotadas no último exercício de mandato, contudo, NÃO SE TRATA DO ÚLTIMO ANO DE MANDATO. Com fulcro no artigo 42, da lei de Responsabilidade Fiscal, temos:

[...]

Ou seja, o que é vedado no art. 42, não se trata de empenho de despesas, mas sim o reconhecimento de um novo compromisso por meio de contratos sem que haja disponibilidade em caixa para o respectivo pagamento. Assim, é irrefutável que NÃO há infração de responsabilidade fiscal para as despesas empenhadas e receitas realizadas, razão pela qual REQUER que seja desconsiderada irregularidade mencionada.”

(Conteúdo transcrito conforme o original).

O Setor Técnico acolhe as alegações da defesa e recomenda a regularização desta situação irregular, conforme abaixo:

“Acatamos o argumento da Defesa de que não se trata de exercício fim de mandato (conforme preceitua o artigo 42 da LRF) e damos o item por SANADO.”

(Conteúdo transcrito conforme o original).

Tanto a defesa quanto a análise da defesa tratam a irregularidade deste item como se fosse descumprimento do art. 42 da LRF, contudo o apontamento é de natureza diferente.

O responsável deveria verificar bimestralmente se as despesas superariam as receitas e, antevedendo esta situação, impunha-lhe, por ato próprio, promover



a limitação de empenho. A constatação de que ao final do exercício o orçamento apresentou déficit é evidência de que a LDO e LOA não foram observadas, o governante descuidou das metas fiscais nem cumpriu com o dever básico de executar o orçamento público conforme os ditames legais. As consequências disto são a destinação irracional de recursos do erário, comprometimento da situação financeira e patrimonial do Município e prejuízo para a execução de políticas públicas traçadas.

O artigo 102 da Lei nº 4.320/1964 dispõe, que o Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

O balanço orçamentário destina-se a evidenciar a receita prevista, a despesa fixada, bem como as respectivas execuções, permitindo a apuração do resultado orçamentário. O balanço orçamentário contém informações sintéticas acerca da lei de orçamento e de créditos adicionais e sua execução. Isso permite que sejam conhecidos os volumes de recursos, de natureza orçamentária, colocados à disposição dos entes públicos. A comparação dos números do balanço orçamentário permite a obtenção de diversas informações acerca da gestão orçamentária, envolvendo a aprovação (receita prevista e despesa fixada) e a execução (arrecadação de receita, empenho, liquidação e pagamento da despesa). No balanço orçamentário podem ser obtidas informações acerca do comportamento da receita (excesso ou insuficiência de arrecadação) e do comportamento da despesa (excesso ou economia de gastos). Essa análise é realizada por meio de comparação da receita prevista com a receita realizada e da despesa fixada com a despesa empenhada¹.

Quando a previsão atualizada é maior que a receita realizada, há insuficiência de arrecadação. O excesso de arrecadação ocorre quando o montante da receita realizada apresenta-se superior ao da receita prevista. Quando a dotação atualizada supera a despesa empenhada, dá-se o fenômeno da economia orçamentária ou de gastos. Em tese, configura excesso de gastos a situação em que a despesa empenhada é maior que a dotação atualizada. Esta situação não é viável na prática, em função de que a dotação sinaliza o limite de empenhos.

Pelo confronto entre as colunas previsão inicial e dotação inicial, previsão atualizada e dotação atualizada e receita realizada e despesa empenhada encontra-se o resultado orçamentário na previsão e na execução. O resultado orçamentário na previsão pode ser apurado na previsão inicial ou na previsão atualizada, expondo as seguintes situações:

- Superavit de previsão: previsão de receita maior que dotação de despesa.
- Deficit de previsão: dotação de despesa maior que previsão de receita.
- Superavit orçamentário: receita realizada maior que despesa empenhada.
- Deficit orçamentário: despesa empenhada maior que receita realizada.

A Lei de Responsabilidade Fiscal é expressa ao dispor que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas (art. 1º, § 1º). Este dispositivo sedimenta o regime de gestão fiscal responsável, mediante a implementação de mecanismos legais que deverão nortear os rumos da Administração Pública. O controle do orçamento de maneira a prevenir que as despesas superem as receitas é fundamental na gestão fiscal, tanto que, segundo Carlos Valder Nascimento, constitui um princípio básico.

O princípio da prevenção do deficit fiscal objetiva estabelecer o equilíbrio entre as aspirações sociais e os gastos efetivamente desembolsados no sentido de satisfazer tais expectativas. Por isso que as ações estatais devem mirar esse horizonte caminhando na direção que consista em maximizar as receitas originárias e derivadas, tendo como meta a ser atingida a prevenção de deficit reiterados. Esse o objetivo primordial da lei de responsabilidade fiscal. O princípio em questão busca coibir a prática usual do endividamento público irresponsável tão grave em voga no Brasil de hoje².

A existência de orçamento deficitário no exercício constitui-se óbice à implementação de projetos governamentais, conduz à inadimplência municipal e, eventualmente, acarreta o impedimento do Município de receber repasses. Indubitavelmente é função primordial do governante manter equilibrado o orçamento, porquanto esta é condição indispensável para a concretização das políticas públicas e para a disponibilização adequada dos serviços públicos à população. Déficit público é situação absolutamente indesejável. Cabe ao governante prevenir e, tanto quanto possível, evitar e remediar que as despesas superem as receitas. A LRF preceitua:

Art. 9º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Este aponte revela a constatação do reflexo da falha existente no planejamento e na execução do orçamento, pois a receita, por ser prevista, pode ser arrecadada a menor ou a maior, mas, a despesa por ser fixada, só pode ser realizada até o limite autorizado (fixado) no orçamento ou em créditos



adicionais. Portanto, a irregularidade caracteriza desrespeito ao que estabelece ao art. 59 da Lei nº 4.320/64, que preleciona que o limite do empenho da despesa não deve exceder os limites dos créditos orçamentários concedidos.

Neste caso, este *Parquet* opina pela manutenção desta irregularidade.

1. 1. 1. 1. 1.

1. Item 7.3.4: – Divergência entre os valores da receita prevista e despesa fixada na LOA com os valores consignados no Balanço Orçamentário.

O Relatório de Instrução Técnica Inicial nº 1612/2023 aponta a divergência entre os valores da receita prevista e da despesa fixada na LOA com os valores consignados no Balanço Orçamentário.

O gestor alega que:

“ Conforme constatado no relatório, verificou-se que o Município de Sucupira do Riachão/MA apresentou divergências entre os montantes previstos para receitas e despesas, conforme estipulados na Lei Orçamentária Anual (LOA), e os valores efetivamente registrados no Balanço Orçamentário durante o exercício financeiro de 2022. Essa disparidade evidencia um descumprimento dos preceitos legais estabelecidos.

Segue em anexo a tabela em questão apresentada pelo referido Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em seu relatório de instrução:

[...]

Contudo, cabe ressaltar que essa disparidade resultou de uma falha na geração do anexo de despesas e receitas intra-orçamentárias, sendo esta a razão primordial para a mencionada divergência.

Cumpre-nos informar que tal falha foi devidamente corrigida, sendo anexada a presente correspondência uma cópia do Balanço Orçamentário devidamente ajustado. Ressalta-se que os valores agora apresentados encontram-se em equilíbrio e em conformidade com a Lei Orçamentária Anual (LOA) referente ao exercício em questão.

Diante do exposto, consideramos que a referida ocorrência foi sanada e que as medidas necessárias foram implementadas para assegurar a integridade e a precisão das informações orçamentárias.”

(Conteúdo transcrito conforme o original).

O Setor Técnico acolhe as alegações da defesa e recomenda a regularização desta situação irregular, conforme abaixo:

“O Balanço Orçamentário encaminhado, contendo a alteração mencionada, SANEIA a ocorrência.”

(Conteúdo transcrito conforme o original).

Neste caso, este Ministério Público de Contas recomenda a regularização desta ocorrência.

DESPESA COM PESSOAL

O controle dos gastos com pessoal é um dos pilares da responsabilidade fiscal, pois compromete a disponibilidade de recursos a serem aplicados nos serviços públicos prestados pelo ente.

O Relatório de Instrução aponta que a verificação do total de gastos com pessoal do Município cumpriu o índice legal exigido, pois aplicou 47,22% do total da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal, ficando dentro dos limites previstos no art. 19, III e no art. 20, III, alínea “b” da LRF, que foram respeitados

APLICAÇÃO EM AÇÕES DE SAÚDE



O cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos nas ações de saúde foi comprovado.

O art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012, regulamentando o artigo 198, §2º, III e §3º, I, da Constituição Federal, determina que os Municípios apliquem, nas ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) dos recursos da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b, e §3º da Constituição Federal.

De acordo com o Relatório de Instrução, o índice de aplicação de recursos na saúde no exercício em questão superou o índice exigido.

APLICAÇÃO EM AÇÕES DE ENSINO/EDUCAÇÃO

A Constituição Federal ordena que os Municípios apliquem, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212). Segundo a Unidade Técnica, o responsável aplicou montante superior a este percentual, **cumprindo** a exigência constitucional.

O atendimento deste índice constitucional é fundamental, dado que para uma parcela significativa da população brasileira, que depende dos recursos públicos para terem seu direito à educação assegurado, a insuficiência ou má gestão desses recursos pode significar a não garantia desse direito fundamental.

APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB

A Lei nº 14.113/2020 determina que o Município deve destinar, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais da educação básica, assim como deve aplicar, no mínimo, 15% (quinze por cento) dos recursos da Complementação do VAAT em despesas de capital, além de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação do VAAT na Educação Infantil.

O relatório inicial nº 1612/2023 consigna que o Município aplicou 86,22% na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício e 13,77% em outras despesas, que não remuneração do magistério, cumprindo assim, respectivamente, o disposto nos artigos 26, II e art. 26-A da Lei nº 14.113/2020.

Além disso, o Relatório de Instrução Inicial nº 1612/2023 registra que o Município de Sucupira do Riachão/MA não cumpriu a parcela mínima exigida de 15% (quinze por cento) dos recursos da Complementação VAAT em despesa de capital na Educação, assim como não cumpriu o percentual de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT, na Educação Infantil, em obediência aos artigos 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020.

Registra-se, ainda, a consideração do auditor, constante no Relatório de Instrução Inicial nº 1612/2023, conforme abaixo:

“ Consideração do Auditor

QUADRO 17: VAAT EDUCAÇÃO INFANTIL – Art. 212-A, § 3º- CONSTITUIÇÃO FEDERAL e QUADRO 18: VAAT DESPESA DE CAPITAL Art. 212-A, inciso XI - CONSTITUIÇÃO FEDERAL – Não há especificação das Despesas com Recursos do VAAT no Anexo 6 da Lei 4.320/64, impossibilitando a análise quanto à aplicação desse Recurso.”

(Conteúdo transcrito conforme o original).

Item 7.7: FUNDEB - Limites legais dos gastos – não aplicação do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da Complementação do Valor Anual Total por Aluno – VAAT, em despesas de capital na educação, em desobediência aos artigos 26, inciso II, 26-A, 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020.

O Setor Técnico informa que a Prefeitura não aplicou o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da Complementação do Valor Anual Total por Aluno – VAAT, em despesas de capital na educação, em desobediência aos artigos 26, inciso II, 26-A, 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020.

O gestor alega que:



“As despesas de capital são destinadas à aquisição de matéria de caráter permanente, como mobiliário, instrumentos musicais, equipamentos eletrônicos, entre outros, e para aquisição de tais materiais a Emenda Constitucional nº 108/20 e a Lei nº 14.113/20 destinaram 15% dos recursos da complementação do VAAT.

No caso em tela, o relatório demonstra o descumprimento do VAAT de Despesas de Capitais, com o mínimo de 15 % não atingido. Vê-se portanto que, o Município de Sucupira do Riachão/MA demonstrou ter aplicado mais que o mínimo exigido da Despesa de Capital, no exercício financeiro de 2022, com um montante de R\$ 223.876,50 conforme se vê dos processos de pagamento em anexo. Vejamos:

[...]

De acordo com o Relatório de Instrução, o mínimo exigido é de R\$ 207.960,08 (Duzentos e sete mil novecentos sessenta reais e oito centavos), assim, fica claro que o Município não descumpriu com o que é legalmente permitido. Ora, não havendo descumprimento, requer que desconsidere o apontamento para esta finalidade, ou seja, não há nada que impeça a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas.”

(Conteúdo transcrito conforme o original).

O Setor Técnico acolhe as alegações da defesa e recomenda a regularização desta situação irregular, conforme abaixo:

“Os arquivos encaminhados contendo os empenhos SANAM a ocorrência.”

(Conteúdo transcrito conforme o original).

A defesa envia empenhos, nota fiscal, documentação de pagamento, discriminando os valores aplicados, referentes a parcela de 15% e de 50%, relativo a Complementação do Valor Anual Total por Aluno – VAAT, objetivando regularizar esta ocorrência. Tal documentação é suficiente para afastar o apontamento inicial.

Item 7.7: FUNDEB - Limites legais dos gastos – não aplicação do percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT, na Educação Infantil, em desobediência aos artigos 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020.

O Setor Técnico informa que a Prefeitura não aplicou o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT, na Educação Infantil, em desobediência aos artigos 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020.

O gestor alega que:

“A Emenda Constitucional nº 108/20 exige que os municípios apliquem 50% do valor de Complementação do VAAT – Valor Anual Total por Aluno – na Educação Infantil, a exigência entrou em vigor em 26 de agosto de 2020.

Após a alteração constitucional, sobreveio a Lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, regulamentando o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação – FUNDEB. A inovação legislativa é responsável por definir parâmetros de aplicação e distribuição dos recursos e regular a complementação do VAAT, o qual deve ser aplicado na Educação, obedecendo os percentuais mínimos para cada fase.

Por conseguinte, ocorrência aponta que o município não aplicou o mínimo de 50% dos recursos de complementação do VAAT na Educação Infantil, todavia, alguns pontos merecem destaques, vejamos

[...]

Após levantamento dos índices devido, resta claro que o Município de Sucupira do Riachão cumpriu com o mínimo legal, ou seja, o valor aplicado de R\$ 719.423,97, sobrepõe a base de cálculo do TCE/MA. É indubitável que não ocorreu falha. Assim, não trata-se de falha que impeça a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, portanto, requer que desconsidere o apontamento para esta finalidade.”

(Conteúdo transcrito conforme o original).

O Setor Técnico acolhe as alegações da defesa e recomenda a regularização desta situação irregular, conforme abaixo:



“Os arquivos encaminhados contendo os empenhos SANAM a ocorrência.”

(Conteúdo transcrito conforme o original).”

(Conteúdo transcrito conforme o original).

A defesa envia empenhos, nota fiscal, documentação de pagamento, discriminando os valores aplicados, referentes a parcela de 15% e de 50%, relativo a Complementação do Valor Anual Total por Aluno – VAAT, objetivando regularizar esta ocorrência. Tal documentação é suficiente para afastar o apontamento inicial.

REPASSE AO PODER LEGISLATIVO

A partir dos dados da Prestação de Contas, verificou-se que o limite de 7% fixado no art. 29-A, I, da Constituição Federal teria sido respeitado, tendo sido encaminhadas as guias de repasses.

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

O Relatório de Instrução trouxe uma análise comparativa amostral das receitas e despesas orçamentárias, por natureza e fase, conforme os valores informações ao TCE-MA e ao SICONFI. Não foram apontadas divergências.

No tocante ao Relatório de Resumido de Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal, não consta nenhum apontamento de irregularidade ou inconsistência, pois o limite de endividamento foi respeitado.

RESTOS A PAGAR

Consoante apuração da Unidade de Fiscalização, o Município não possui disponibilidade de caixa suficiente para saldar o total das obrigações com Restos a Pagar inscritos, ressaltando-se que o exercício sob análise não é o último do mandato do gestor. Foi apontado o cancelamento de Restos a Pagar processados.

1. 1. 1. 1. 1.

1. Item 7.12: Restos a Pagar – O Relatório de Instrução Inicial nº 2543/2023 da Prefeitura de Sucupira do Riachão aponta o cancelamento de “Restos a Pagar”, no valor de R\$ 239.199,95 (duzentos e trinta e nove mil, cento e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos), ou seja, Restos a Pagar Processados Cancelados. O cancelamento de Restos a Pagar Processados (liquidados) contraria o Princípio Constitucional da Moralidade, e, caracteriza, também, enriquecimento ilícito, pois a partir do estágio de liquidação da despesa, é incabível seu cancelamento, restando apenas o seu pagamento.

O Relatório de Instrução Técnica Inicial nº 2543/2023 da Prefeitura de Sucupira do Riachão aponta o cancelamento de “Restos a Pagar”, no valor de R\$ 239.199,95 (duzentos e trinta e nove mil, cento e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos), ou seja, Restos a Pagar Processados Cancelados. O cancelamento de Restos a Pagar Processados (liquidados) contraria o Princípio Constitucional da Moralidade, e, caracteriza, também, enriquecimento ilícito, pois a partir do estágio de liquidação da despesa, é incabível seu cancelamento, restando apenas o seu pagamento.

O gestor alega que:

“No tópico apresentado no relatório, aborda questões referente as disponibilidade em caixa, que trata como insuficiente, contudo, é fundamental ressaltar, que apesar de não estar conforme previsto na Lei Complementar nº 101 de 2000, no artigo 1º, §1º, essa não conformidade, não traz e não trouxe prejuízo ao erário. Assim, as atividades planejadas estão sendo realizadas de maneira eficiente, e o comprometimento da gestão municipal



comprova a veracidade dessas premissas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e a Lei Eleitoral estabelecem uma série de limites e regras específicas, direcionadas particularmente às condutas adotadas no exercício financeiro que antecede o último ano de mandato. Vale ressaltar que tal referência NÃO SE RELACIONA AO ÚLTIMO ANO EFETIVO DE MANDATO. Em conformidade com o disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, observa-se o seguinte:

[...]

Em síntese, a restrição estipulada no artigo 42 não diz respeito à mera autorização de despesas, mas sim à formalização de novos compromissos por meio de contratos, sem que haja disponibilidade financeira correspondente para efetuar os pagamentos pertinentes. Consequentemente, é incontestável que não há violação às normativas de responsabilidade fiscal no tocante ao resto a pagar. Diante disso, solicita-se a desconsideração da irregularidade mencionada.”

(Conteúdo transcrito conforme o original).

O Setor Técnico não acolhe as alegações da defesa e recomenda a manutenção desta situação irregular, conforme abaixo:

“A argumentação trazida aos Autos nesta oportunidade versa acerca de restos a pagar em fim de mandato, nada inferindo acerca dos montante de restos a pagar cancelados – objeto da ocorrência.

O cancelamento de restos a pagar processados configura grave violação de direitos de fornecedores – fato não esclarecido pelo Defendente em sua peça de Defesa – pelo que MANTEMOS o item como assinalado no RI.”

(Conteúdo transcrito conforme o original).

De acordo com o art. 63 da Lei nº 4.320/1964, em regra, as despesas ocorridas que geram para o credor direito adquirido de cobrança em face da Prefeitura não devem ser canceladas, conforme abaixo:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. (Grifo Nosso).

O MCASP 9º edição, item 4.7.3 – Restos a Pagar Processados (RPP) registra que:

Serão inscritas em restos a pagar processados as despesas liquidadas e não pagas no exercício financeiro, ou seja, aquelas em que o serviço, a obra ou o material contratado tenha sido prestado ou entregue e aceito pelo contratante, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/1964.

No caso das despesas orçamentárias inscritas em restos a pagar processados, verifica-se na execução o cumprimento dos estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o pagamento. Neste caso, em geral, não podem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens ou serviços satisfaz a obrigação de fazer e a Administração conferiu essa obrigação. Portanto, não poderá deixar de exercer a obrigação de pagar, salvo motivo previsto na legislação pertinente.

É imprescindível que para qualquer cancelamento de Restos a Pagar Processados, exista um processo fundamentado que demonstre que tal baixa não verificará futuros ônus para o ente.

Deste modo, a Prefeitura deve por meio do processo juntar os documentos comprobatórios que demonstre a necessidade de cancelamento da despesa, bem como que não gerará dispêndios futuros.

Ademais, em razão de que o ordenador de despesa é a autoridade competente cujos atos resultam na realização de despesa, é indispensável para o processo sua autorização, isto é, não deve haver cancelamento de despesa sem que o ordenador tenha conhecimento e autorizado.

Além disso, é primordial que se obedeça todos os procedimentos contábeis, de acordo com o MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, fazendo-se o acompanhamento da contabilização das contas no momento do cancelamento de Restos a Pagar Processados, haja vista que as rotinas são distintas do estorno e de eventuais procedimentos da execução

Diante do exposto, este Ministério Público de Contas recomenda a manutenção desta irregularidade.

CONCLUSÃO

As Contas de Governo devem demonstrar o retrato da situação das finanças da unidade federativa, levando em consideração os demonstrativos contábeis e financeiros do Município, no sentido de se verificar se restou configurado nesses demonstrativos o que foi gasto e o que foi arrecadado no exercício objeto da análise, enfatizando o desempenho do orçamento público e dos programas e realizações de governo. De outra parte, a boa gestão fiscal é



afetada com base da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Parecer Prévio emitido pela Corte de Contas deverá manifestar-se sobre se os Balanços Gerais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública e à responsabilidade fiscal. Verifica-se a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento de metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Em suma, as contas do responsável evidenciaram a posição patrimonial e financeira do Município. Foi demonstrada a regular execução do orçamento. Ademais, foi apontada obediência aos artigos 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000, no tocante à arrecadação. Verifica-se, ainda, um resultado orçamentário deficitário, em desobediência ao § 1º do artigo 1º, na alínea “b” do inciso I do artigo 4º e no *caput* do artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, c/c com a alínea “b” do artigo 48 da Lei nº 4.320, de 1964. No que diz respeito aos limites legais dos gastos com educação, aplicou o percentual mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, em obediência à Lei nº 14.113/2020, bem como cumpriu o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da Complementação VAAT, em despesas de capital na Educação, em obediência aos artigos 27 e art. 28 da Lei 14.133/2020, e, cumpriu o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT, na Educação Infantil, na dicção dos artigos 27 e art. 28 da mesma Lei. A área da Saúde não apresenta falha. No tocante aos Restos a Pagar, desobedeceu ao art. 42 da LRF, no que diz respeito a Restos a Pagar sem suporte financeiro para pagá-lo, assim como, à Lei nº 4.320/64, e, ao MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, no tocante ao cancelamento de Restos a Pagar Processados. No que diz respeito ao repasse ao Poder Legislativo, o município cumpriu o limite constitucional. O dever de transparência fiscal foi integralmente observado. Dos treze itens analisados, 02 (dois) apresentam falhas e/ou irregularidades. Ponderando todos estes elementos, conclui-se que as Contas de Governo sob apreciação devem receber parecer pela **aprovação, com ressalvas**.

Ante o exposto, o Ministério Público manifesta-se o sentido de emissão de Parecer Prévio pela **aprovação, com ressalvas, das Contas de Governo**.

1 LIMA NETO. Francisco Glauber. Contabilidade Aplicada ao Setor Público. São Paulo: Estefânia Gonçalves, 2012.

2 Comentários à lei de responsabilidade fiscal. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 19.

São Luís-MA, 27 de março de 2025.

Assinado Eletronicamente Por:

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador(a) de Contas

Em 27 de março de 2025 às 11:41:20